

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**JULIANA BASTOS LOURENÇO**

**A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO  
*COMPLIANCE*: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES  
ESTRANGEIRAS E BRASILEIRAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Rio de Janeiro

2022

**JULIANA BASTOS LOURENÇO**

**A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO  
*COMPLIANCE*: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES  
ESTRANGEIRAS E BRASILEIRAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **ProfessoraDra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

L892i Lourenço, Juliana Bastos  
A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA  
IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE: UMA BREVE ANÁLISE  
ACERCA DAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS E BRASILEIRAS DE  
COMBATE À CORRUPÇÃO / Juliana Bastos Lourenço. -- Rio  
de Janeiro, 2022.  
70 f.

Orientadora: Carolina Azevedo Pizoeiro  
Gerolimich.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Compliance. 2. Corrupção. 3. Direito  
Internacional. 4. Instrumentos normativos de  
combate à corrupção. 5. Convenções internacionais. I.  
Gerolimich, Carolina Azevedo Pizoeiro, orient. II.  
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**JULIANA BASTOS LOURENÇO**

**A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO  
COMPLIANCE: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES  
ESTRANGEIRAS E BRASILEIRAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

Data da Aprovação: 18/02/2022

Banca Examinadora:

---

Prof. Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich  
Orientadora

---

Prof. Alberto Lopes da Rosa  
Membro da banca

Rio de Janeiro  
2022

## AGRADECIMENTOS

À Deus e a todos os orixás e entidades que me concedem luz e força para seguir o caminho do meu propósito todos os dias. Aos meus avós, Gilda e Jorge, minhas maiores referências de amor e determinação, por cada investimento na minha educação e por me ensinarem a praticar a empatia. Aos meus pais, Mônica e José, por todos os esforços que fizeram em prol da minha criação e por sempre acreditarem no meu potencial, sonhando comigo e comemorando cada conquista. À minha irmã, Luana, minha melhor amiga e por quem sempre mantive uma profunda admiração e senso de proteção. À minha avó paterna, Ivone, por ser um exemplo de humildade e garra.

Ao André, pelo companheirismo demonstrado em cada gesto de apoio, preocupação, carinho e conforto, trazendo leveza à minha vida. Aos meus tios, Alexandre e Carla, pela torcida e por cada conselho, inclusive no que se refere à importância da independência financeira para uma mulher. Aos meus primos, Nathália e Enzo, pelos momentos de descontração, aconchego e ternura. Ao Bolota, Pantera, Rihanna, Clone, Lion e Snoopy, pelos momentos de pureza.

Aos muitos colegas e amigos que estiveram presentes durante a minha graduação (virtual ou fisicamente), me acolhendo e compartilhando vivências, seja nos corredores da faculdade, nos estágios, nos bailes charme ou em outras ocasiões.

À todas as chefes que tive a honra de compartilhar aprendizados e experiências, em especial à Luciana Guedes, Marina Lima, Francine O'Reilly, Sandra Barros, Flávia Moneró, Monique Mendes, Katyani Ogura e Sylvia Campos, que muito me encorajaram e inspiraram.

Aos meus professores da Faculdade Nacional de Direito, por me proporcionarem uma educação pública de excelência, em especial ao professor Rodrigo Machado, por me formar, também, uma cidadã crítica. À Professora Dra. Carolina Pizoeiro, pela compreensão, paciência e por todas as orientações demonstradas no decorrer da elaboração desta monografia. A todos os funcionários da FND, que sempre me receberam com sorrisos e renderam bons diálogos, em especial ao Jorge Gomes (*in memoriam*) e à Denise Callegario (*in memoriam*).

À Defensoria Pública, por me ensinar, na prática, que, para alcançar a real justiça, se faz necessário entender que a igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, pela sua contribuição no meu crescimento intelectual e autoconhecimento.

Por fim, à Nacional, que sempre foi minha referência de resistência e, durante os últimos anos, foi a minha segunda casa. Retorno em breve.

## RESUMO

O presente trabalho visa o estabelecer uma relação entre os tratados internacionais de combate à corrupção e a implementação do *compliance* nas empresas, tanto no âmbito estrangeiro quanto no âmbito nacional. Busca-se demonstrar a evolução histórica que culminou na aplicação do *compliance*, colocando em destaque diversos dispositivos jurídicos que tratam do combate à corrupção. Inicia-se com uma análise acerca do conceito de *compliance* e sua origem, listando, inclusive, as principais legislações antissuborno estrangeiras que possuem uma correlação com o *compliance*, como o *Foreign Corrupt Practices Act*, o *Sarbanes-Oxley Act* e o *Bribery Act*. Em seguida, são analisados os pontos relevantes das três Convenções anticorrupção ratificadas pelo Brasil. Na sequência, são apresentados os fatores e acontecimentos que deram origem à aplicação do *compliance* no território brasileiro. Por fim, explora-se diversas normas brasileiras que implementaram ferramentas de prevenção à ocorrência da corrupção, tal como a instituição de programas de integridade.

**Palavras-chave:** *Compliance*. Corrupção. Direito Internacional. Instrumentos normativos de combate à corrupção. Convenções internacionais.

## ABSTRACT

This work aims to establish a relationship between international treaties against corruption and the implementation of compliance in companies, at the national and foreign levels. It seeks to demonstrate the historical evolution that culminated in the application of compliance, highlighting several legal provisions that deal with the fight against corruption. The discussion begins with an analysis of the concept of compliance and its origin, including a list of the main anti-bribery laws that have a correlation with compliance, such as the Foreign Corrupt Practices Act, the Sarbanes-Oxley Act and the Bribery Act. After that, the relevant points of the three anti-corruption Conventions ratified by Brazil are analyzed. Subsequently, the factors and events that gave rise to the application of compliance in Brazilian territory are presented. Finally, it explores several Brazilian legislations that implemented tools to prevent the occurrence of corruption, such as the institution of integrity programs.

**Key-words:** Compliance. Corruption. International Law. Anti-corruption legal instruments. International Conventions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPLIANCE</b> .....	10
1.1. Considerações iniciais .....	10
1.2. Origem .....	12
1.3. Legislações estrangeiras de combate à corrupção .....	15
1.3.1. <i>Foreing Corrupt Practices Act</i> (“FCPA”).....	15
1.3.2. <i>Sarbanes-Oxley Act</i> (“SOx”) .....	19
1.3.3. <i>Bribery Act</i> (“UKBA”) .....	22
1.3.4. Outros exemplos de legislações estrangeiras de combate à corrupção.....	27
<b>2. TRATADOS INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO RATIFICADOS PELO BRASIL</b> .....	32
2.1. Convenção Interamericana Contra a Corrupção .....	32
2.2. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais .....	36
2.3. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção .....	40
<b>3. COMPLIANCE NO BRASIL</b> .....	44
3.1. Origem no Brasil.....	44
3.2. Lei Anticorrupção .....	46
3.3. Lei das Estatais .....	53
3.4. Pacote Anticrime e Anticorrupção.....	55
3.5. Plano Anticorrupção .....	56
3.6. Nova Lei de Licitações .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62



## INTRODUÇÃO

O estudo sobre a corrupção tem se mostrado um desafio para a sociedade pós-moderna, vez que, apesar da existência de diversas legislações e convenções antissuborno, a mera disposição em texto de lei não se demonstra suficiente para evitar o cometimento de condutas corruptivas por indivíduos e pessoas jurídicas. Como resultado, observa-se que escândalos de corrupção são manchetes de noticiários, com uma certa frequência, no Brasil e no mundo. Nesse cenário, o instituto *compliance* ganhou destaque nos últimos anos, como uma ferramenta de prevenção à prática de corrupção, suborno e lavagem de dinheiro.

Considerando que a corrupção se tornou uma preocupação global, o esforço internacional que se deu a partir disso pode ser exemplificado pelas principais Convenções internacionais contra a Corrupção. São elas: a Convenção Interamericana contra a corrupção, de 1996, no âmbito da OEA; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 1997, no âmbito da OCDE; e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, de 2003. Frisa-se que as Convenções Penal e Civil sobre a Corrupção, aprovadas pelo Conselho Europeu, não serão estudadas neste trabalho, que tem como foco apenas as Convenções ratificadas pelo Brasil.

Além dos tratados internacionais, serão abordadas, também, as legislações nacionais e estrangeiras consideradas relevantes no combate à corrupção. Nesse diapasão, realiza-se uma análise sobre as principais disposições do *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”), do *U.K. Bribery Act* (UKBA), da Lei Anticorrupção brasileira, da Lei das Estatais, entre outras legislações.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a correlacionar o conteúdo dos tratados internacionais de combate à corrupção com a implementação do *compliance* nas empresas brasileiras e estrangeiras. Para isso, aborda-se a evolução histórica gradativa que culminou na aplicação do *compliance* como forma de evitar a ocorrência de condutas ilícitas, através da adoção de boas práticas de governança corporativa, tal como a elaboração de Programas de Integridade e Códigos de Conduta.

A fim de elucidar tais apontamentos e conexões, no primeiro capítulo serão apresentados

os conceitos que envolvem o *compliance*, partindo da análise etimológica da palavra e destacando a importância do instituto como mecanismo de boas práticas de gestão e combate à corrupção. Adicionalmente, será apontado o contexto histórico que deu origem ao *compliance*, listando, inclusive, as principais legislações antissuborno estrangeiras que possuem uma correlação com a implementação do *compliance* nas empresas.

Na sequência, será disposto no segundo capítulo o estudo das três Convenções anticorrupção ratificadas pelo Brasil, que visam promover a cooperação entre os Estados no enfrentamento de atos de corrupção. Para tanto, serão definidos os principais pontos de cada tratado internacional, como exemplo, o estabelecimento de medidas preventivas, a tipificação de crimes e a criação de órgãos que tenham por objetivo o monitoramento da aplicação, pelos países, das disposições trazidas pelas Convenções.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, trata da origem do *compliance* no Brasil, apontando a adequação da legislação brasileira aos compromissos firmados nas Convenções internacionais, bem como expando alguns escândalos de corrupção e de dados recentes sobre esta temática. Ademais, no âmbito das legislações nacionais vigentes, são destacados os principais dispositivos que buscam implementar políticas de *compliance* como ferramenta útil e eficaz da governança para a prevenção da corrupção.

Por fim, impende salientar que, para a realização da pesquisa, a metodologia utilizada combina uma revisão bibliográfica sobre os pressupostos teóricos da pesquisa com uma pesquisa empírica por meio da análise documental e legislativa, bem como a base proporcionada pelo direito comparado, sendo consultadas as principais fontes doutrinárias, consistentes em livros, teses, dissertações e artigos científicos disponibilizados em redes de informações.

## 1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *COMPLIANCE*

### 1.1. Considerações iniciais

O atual cenário político-econômico, no Brasil e no mundo, exige que os agentes econômicos sejam transparentes e íntegros em suas ações e decisões. Para Coimbra e Manzi<sup>1</sup>, uma organização que atua com ética reduz disputas judiciais, o que atenua seus riscos legais e custos. Devido a este fato, o debate sobre *compliance* tem sido destaque na área jurídica e corporativa, considerando que as boas práticas de governança são indispensáveis para garantir a excelência na gestão das organizações e combater a corrupção, tanto no setor público quanto no setor privado, a fim de evitar sanções regulatórias, prejuízo financeiro ou danos à reputação de uma empresa.

Inicialmente, faz-se oportuno compreender o conceito de *compliance*. O termo *compliance* é oriundo do verbo em inglês “*to comply*”, que, traduzido, significa “cumprir” ou “obedecer”. Em síntese, um programa de *compliance* deve buscar que determinada empresa e seus colaboradores atuem em conformidade com os padrões éticos demandados pela sociedade e, também, respeitem as normas vigentes, sejam estas leis ou regulamentos internos, satisfazendo, assim, as imposições de ordem legal ou de ordem interna da empresa.

Nesse sentido, Negrão e Pontelo<sup>2</sup> destacam que o *compliance* pode ser resumido como “um conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer”.

A prática do *compliance* comumente se dá através de um Código de Ética, Conduta e Integridade elaborado estrategicamente pela empresa e disponibilizado publicamente. Neste documento deve constar a missão, visão, valores e objetivo aos quais os colaboradores da empresa se basearão, independente do setor em que operem. Algumas empresas adotam, também, um Manual de *Compliance*. De acordo com Pfaffenzeller:

---

<sup>1</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2ª ed. Brasília: Editora Senac-DF, 2017.

Por *Compliance* compreende-se o conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas pessoas jurídicas no intuito de alinhar o seu comportamento corporativo à observância das normas legais e das políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação, prevenindo e detectando ilícitos, a partir da criação de estruturas internas e procedimentos de integridade, auditoria e incentivos à comunicação de irregularidades, que forneçam um diagnóstico e elaborem um prognóstico das condutas e de seus colaboradores, com a aplicação efetiva de códigos de ética no respectivo âmbito interno.<sup>3</sup>

Coelho e Santos Júnior<sup>4</sup> enfatizam que o *compliance* deve “mitigar os riscos decorrentes do cometimento de condutas pessoais ou organizacionais consideradas ilícitas ou incoerentes com princípios, missões, visão ou objetivos de uma empresa”. Ademais, afirmam sobre a existência de nove passos de *compliance*, quais sejam:

1. Direção: o exemplo deve vir da alta direção da organização (*tone at the top*);
2. Supervisão: acompanhamento e monitoramento da conduta ética;
3. Gestão e conscientização: implementação e manutenção constante das políticas de *Compliance* da organização e do código de ética, com a determinação de setor responsável pelo *compliance* como um comitê exclusivo;
4. *Risk assessment*: estimativa e monitoramento dos riscos inerentes a cada situação evidenciada;
5. Treinamentos: realização de treinamentos periódicos, incluindo também a comunicação com todos os atores da organização, com a disseminação da cultura do *compliance*;
6. Revisão periódica: melhoria, adaptação e correção da política de *compliance*;
7. Controle e reforço: controle interno e auditoria interna como forma de aprimoramento contínuo;
8. *Due diligence*: investigação para a confirmação dos dados e da conduta ética profissional individual;
9. *Whistleblowing*: canal de denúncias, investigação e mecanismos disciplinares.

No que se refere às partes envolvidas, Pinto Junior<sup>5</sup> sustenta que o *compliance* deve assegurar “o devido respeito aos interesses de partes relacionadas (cidadãos nacionais, membros da comunidade local, contribuintes, usuários de serviços públicos, consumidores, trabalhadores, empreendedores, investidores, credores etc.)”.

O *compliance* abarca todas as áreas corporativas, o que demonstra a razão de ser

<sup>3</sup> PFAFFENZELLER, Bruna. No rastro da corrupção praticada por pessoas jurídicas: da Lei 12.846/2013 ao Projeto de Novo Código Penal. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público Federal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>4</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

<sup>5</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. Corrupção, Governança, Ética e Compliance. In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. **Cadernos FGV Projetos**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov./2016. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_site\\_update28.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2022.

considerado uma ferramenta preventiva imprescindível para as empresas. Conforme Mehra<sup>6</sup>, “companies should be able to identify and mitigate against bribes and corrupt payments not only to ensure compliance with the law, but also to keep markets competitive and to ensure that their activities are benefiting the societies in which they operate”<sup>7</sup>.

À título de exemplificação, a aplicação prática do *compliance* pode ser observada na adequação de uma empresa à legislação ambiental, aos padrões ISO 19600 (programa geral de *compliance*) e ISO 37001 (medidas antissuborno), às Normas Regulamentadoras de Segurança e de Saúde no Trabalho, entre outras disposições emitidas por agências e órgãos de regulação e fiscalização. Repara-se, também, ao executar a diligência prévia (“*due diligence*”), que consiste em uma fase pré-contratual para analisar os principais riscos ao negociar com a outra parte envolvida, exigindo, por exemplo, documentos específicos que integrem suas finanças.

## 1.2. Origem

No que se refere ao contexto histórico do *compliance*, acredita-se que sua origem no direito corporativo financeiro ocorreu no início do século XX. Seguindo este raciocínio, Marcos Assi<sup>8</sup> salienta:

Isso teve início nos anos 1960, quando a *Securities and Exchange Commission* (SEC) passou a insistir na contratação de oficiais de conformidade (*compliance officers*), justamente para a criação de procedimentos internos de controles, capacitação de pessoal e na implementação de monitoração das operações, com o objetivo de auxiliar as áreas de negócios a obter a efetiva supervisão, portanto, o mercado financeiro acabou sendo o primeiro setor a exigir a regulamentação das empresas para obter credibilidade dos investidores e dar segurança às ações.

Em 1980, as atividades de *compliance* se expandiram para as demais atividades financeiras no mercado norte-americano e, em 1990, diversas organizações públicas e privadas passaram a adotar os processos de conformidade, mas bem aquém do que vemos atualmente. Ainda assim, esse foi um início, justamente para que as regras essenciais, mesmo que básicas, fossem utilizadas para demonstrar a transparência das atividades corporativas.

Alguns acontecimentos nos alertaram para mudanças das regras prudenciais, em 1995. Entre eles, podemos citar a falência do Banco Barings, por questões de fragilidade no Sistema de Controles Internos; a publicação da Basileia I com regras prudenciais para o mercado financeiro internacional; e a criação do Grupo Egmont, com o objetivo de promover a troca de informações e centralizar o recebimento e o tratamento de

<sup>6</sup> MEHRA, Amol. The Corporate Responsibility to Prevent Corruption. **Forbes**. 01 jul. 2011. Notícia disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/csr/2011/07/01/the-corporate-responsibility-to-prevent-corruption/?sh=72f9271eae0c>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>7</sup> “As empresas devem ser capazes de identificar e mitigar a corrupção não só para assegurar o cumprimento da lei, mas também para manter a competitividade dos mercados e garantir que suas atividades estejam beneficiando as sociedades em que operam.” (tradução livre).

<sup>8</sup> ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro, provenientes de outros organismos financeiros, como o evento do 11 de setembro, que deixou o mundo boquiaberto.

A doutrina majoritária concorda que o *compliance* teve como marco histórico o *Foreign Corrupt Practices Act*<sup>9</sup> (“FCPA”), promulgado em 1977, nos Estados Unidos. O FCPA é considerado uma norma pioneira quando se trata de combate aos atos de corrupção no exterior, sendo apontado, inclusive, como um modelo para as legislações que visam o enfrentamento à corrupção dos demais países.

Miller<sup>10</sup>, por sua vez, defende que um marco importante no desenvolvimento do *compliance* ocorreu entre as décadas de 1890 a 1920, quando o Movimento Progressista norte-americano demonstrou sua preocupação em eliminar a corrupção e aumentar a eficiência do governo, citando como exemplo o *Pure Food and Drug Act* (1906), o *Federal Reserve Act* (1913) e a *Clayton Antitrust Law* (1914). Alega, também, que o *compliance* passou a ser aplicado gradualmente e foi influenciado por diversos acontecimentos históricos, como ocorreu no caso da criação do *Banking Act* (1933) e dos *Securities Act* (1933 e 1934), bem como na criação da *Environmental Protection Agency* (Agência de Proteção Ambiental), decorrente das preocupações ambientais dos anos 60.

History has no beginning (other than the big bang). But often we can identify a provisional starting point. In the case of the compliance function, that point might be the Interstate Commerce Commission (ICC), to regulate the railroads. The Progressive Movement of the 1890s through 1920s, another important step in the development of compliance, reflected concern for eliminating corruption and enhancing the efficiency of government. Among its achievements were the Pure Food and Drug Act (1906), the Federal Reserve Act (1913), and the Clayton antitrust law (1914). The collapse of financial markets and the Depression of the 1930s led to the Banking Act of 1933, the Securities Acts of 1933 and 1934, and other regulatory enactments. More generally, this period witnessed a change in attitude on the Supreme Court, from one that resisted regulation of business to one that enthusiastically embraced it.

In more recent times, the rise of environmental concerns in the 1960s sparked a series of important federal statutes, including the Clean Water Act and the Clean Air Act, as well as the birth of a new federal administrative body, the Environmental Protection Agency. In the mid-1970s, revelations of American companies bribing foreign officials led to the Foreign Corrupt Practices Act in 1977. In the 1980s, the collapse of savings and loan institutions shook America’s confidence in the integrity of the financial system and sparked legislation that upgraded banking regulation in many respects. The corporate scandals of the early 2000s, including spectacular failures of Enron and other firms, led to the enactment of the SarbanesOxley Act

<sup>9</sup> Tradução: Lei de Práticas de Corrupção no Exterior.

<sup>10</sup> MILLER, Geoffrey P., The compliance function: an overview. **New York University Law and Economics Working Papers**. Working Paper n° 14-36, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/The%20Compliance%20Function%20an%20Overview.Miller.pdf](http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/The%20Compliance%20Function%20an%20Overview.Miller.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

(2002). The attacks of September 2001 focused attention on new threats to national security and triggered enhanced obligations to report suspicious activities and combat terror financing. Finally, the financial crisis of 2007-2009 undermined public confidence in banks and financial markets and led to a host of new regulations, including the Dodd-Frank Act of 2010.<sup>11</sup>

No que se refere à corrupção em transações comerciais internacionais, impende salientar que, segundo Ramina<sup>12</sup>, a Assembleia Geral das Nações Unidas abordou o tema, pela primeira vez, na Resolução nº 3.514, de 15 de dezembro de 1975.

Entretanto, foi apenas após a criação do FCPA que empresas começaram a adotar estratégias de auditoria interna e, conseqüentemente, a aplicação prática do *compliance*. Em 1992, por exemplo, foi publicado o *Internal Control – Integrated Framework* (“COSO I”), elaborado pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (“COSO”)<sup>13</sup>. O COSO I apresenta recomendações práticas para empresas desenvolverem um sistema de controle interno eficaz e eficiente, a fim de prevenir eventuais riscos. À vista disso, defendem que o controle interno deve ser constituído por cinco componentes fundamentais, quais sejam: Ambiente de Controle, Avaliação e Gerenciamento de Riscos, Atividade de

---

<sup>11</sup> “A história não tem começo (além do *big bang*). Mas muitas vezes podemos identificar um ponto de partida provisório. No caso da função de *compliance*, esse ponto pode ser a *Interstate Commerce Commission* (ICC), para regular as ferrovias. O Movimento Progressista das décadas de 1890 a 1920, outro passo importante no desenvolvimento do *compliance*, refletiu a preocupação em eliminar a corrupção e aumentar a eficiência do governo. Entre suas realizações estavam o *Pure Food and Drug Act* (1906), o *Federal Reserve Act* (1913) e a *Clayton Antitrust Law* (1914). O colapso dos mercados financeiros e a Depressão da década de 1930 levaram ao *Banking Act* de 1933, aos *Securities Acts* de 1933 e 1934 e a outros decretos regulatórios. De maneira mais geral, esse período testemunhou uma mudança de atitude na Suprema Corte, que resistiu à regulamentação dos negócios para uma que abraçou com entusiasmo.

Em tempos mais recentes, o aumento das preocupações ambientais na década de 1960 desencadeou uma série de importantes estatutos federais, incluindo o *Clean Water Act* e o *Clean Air Act*, bem como o nascimento de um novo órgão administrativo federal, a *Environmental Protection Agency* (Agência de Proteção Ambiental). Em meados da década de 1970, revelações de empresas americanas subornando autoridades estrangeiras levaram ao *Foreign Corrupt Practices Act* em 1977. Os escândalos corporativos do início dos anos 2000, incluindo fracassos espetaculares da Enron e de outras empresas, levaram à promulgação do *Sarbanes-Oxley Act* (2002). Os ataques de setembro de 2001 chamaram a atenção para novas ameaças à segurança nacional e desencadearam obrigações reforçadas para relatar atividades suspeitas e combater o financiamento do terrorismo. Finalmente, a crise financeira de 2007-2009 minou a confiança do público nos bancos e mercados financeiros e levou a uma série de novas regulamentações, incluindo o *Dodd-Frank Act* de 2010.” (tradução livre).

<sup>12</sup> RAMINA, Larissa O. Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção: a convenção interamericana contra a corrupção da OEA e a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1755/1452>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>13</sup> O *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO) foi criado em 1985 para patrocinar a *National Commission on Fraudulent Financial Reporting*, uma iniciativa conjunta e independente de cinco grandes organizações do setor privado dos EUA, quais sejam: *American Accounting Association* (AAA), *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), *Financial Executives International* (FEI), *The Institute of Internal Auditors* (IIA) e *Institute of Management Accountants* (IMA). Seu objetivo é orientar as empresas de capital aberto e seus auditores independentes sobre gestão de riscos empresariais, controle interno e combate às fraudes. COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). About us. Disponível em: <<https://www.coso.org/Pages/aboutus.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

Controle, Informação e Comunicação e, por fim, Monitoramento<sup>14</sup>.

### 1.3. Legislações estrangeiras de combate à corrupção

#### 1.3.1. *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”)

Devido a uma série de escândalos de corrupção ocorridos nos Estados Unidos em meados de 1972, dois repórteres do *Washington Post* iniciaram uma investigação e identificaram um esquema de espionagem política e pagamento de suborno – caso que ficou conhecido como *the Watergate Scandal*<sup>15</sup>. Considerando que a máquina político-administrativa foi utilizada para interesses particulares ilícitos, o episódio culminou com a renúncia do presidente americano Richard Nixon, do Partido Republicano, em 1974.

Em meio à crise política, o Congresso norte-americano entendeu pela necessidade de implementar uma regulamentação para combater o suborno corporativo, estabelecendo obrigações contábeis, fiscais e trabalhistas às empresas. Sendo assim, segundo Weiss<sup>16</sup>, sob a forma de emenda ao *Securities Exchange Act* de 1934, foi promulgado o *Foreign Corrupt Practice Act*<sup>17</sup> (“FCPA”), em 1977.

Em suma, o FCPA proíbe que algo de valor seja dado ou oferecido, direta ou indiretamente<sup>18</sup>, a representantes dos órgãos governamentais estrangeiros, com o objetivo de obter, reter ou direcionar um negócio, o que configura suborno. Em outros termos, "uma empresa não pode dar, oferecer, prometer ou autorizar que se dê qualquer coisa de valor a funcionário de governo estrangeiro, quer diretamente ou por meio de um intermediário, a fim

<sup>14</sup> SCHANDL, Annette; FOSTER, Philip. **COSO Internal Control – Integrated Framework: Na Implementation Guide for the Healthcare Provider Industry**. COSO, 2019. Disponível em: <<https://www.coso.org/documents/coso-crowe-coso-internal-control-integrated-framework.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>15</sup> Para maiores informações sobre o caso *Watergate*, ver: <<http://www.washingtonpost.com/watergate>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>16</sup> WEISS, David C. **The Foreign Corrupt Practices Act, SEC Disgorgement of Profits, and the Evolving International Bribery Regime: Weighing Proportionality, Retribution, and Deterrence**. Michigan Journal of International Law, v. 30, p. 471-515, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1319814>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>17</sup> ESTADOS UNIDOS. *The Foreign Corrupt Practices Act*. 1977. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>> (inglês) ou <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>> (português). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>18</sup> O FCPA proíbe o suborno realizado através de agentes intermediários (*joint venture partners*).



de influenciar a ação do funcionário para obter vantagens impróprias”<sup>19</sup>.

Além de trazer disposições cíveis e criminais de combate à corrupção, o FCPA estabelece, também, requisitos de contabilidade e de controle interno, através da manutenção de registros da empresa. Como exemplo, destaca-se que o FCPA condena transações realizadas por empresas, sem que sejam devidamente registradas<sup>20</sup>.

A primeira emenda ao FCPA entrou em vigor em 1988 e, diante de uma pressão interna feita por críticos, a nova redação esclareceu que não se aplica o FCPA quando a oferta de presente, pagamento ou outra vantagem for admitida pela legislação do país do beneficiário estrangeiro<sup>21</sup>, bem como fez uma distinção entre suborno e os chamados de “*facilitating payments*”<sup>22 23</sup>, que são pequenos pagamentos feitos a Oficiais de Governo com o objetivo de facilitar ações governamentais de rotina, como ocorre no caso de fornecimento de proteção policial<sup>24</sup>.

Ato contínuo, o FCPA também foi alterado em 1998 para se adequar aos compromissos assumidos na ratificação, pelos Estados Unidos, da Convenção da OCDE<sup>25</sup> sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais<sup>26</sup>. Sobre esta emenda, Martins<sup>27</sup> afirma:

Deste movimento, três principais consequências resultaram: a incorporação da ideia

<sup>19</sup> QUALICORP. **Manual Anticorrupção & FCPA**. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/qualicorp\\_manual\\_anticorruptcao.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/qualicorp_manual_anticorruptcao.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>20</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

<sup>21</sup> MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo - FDRP/USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/185311/174582/506287>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>22</sup> Tradução: pagamentos de facilitação.

<sup>23</sup> ESTADOS UNIDOS. The Foreign Corrupt Practices Act. 1977. 15 U.S.C. § 78dd-1(c)(1); § 78dd-2(c)(1); § 78dd-3(c)(1).

<sup>24</sup> COMITÊ DE CONFORMIDADE DA UNIVERSAL CORPORATION. **Manual de Conformidade com Leis Anticorrupção**. Disponível em: <[http://www.universalcorp.com/Compliance\\_Resources/Reports/FCPA%20Manual\\_Portuguese.pdf](http://www.universalcorp.com/Compliance_Resources/Reports/FCPA%20Manual_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>25</sup> A Convenção foi assinada, em 17 de dezembro de 1997, pelos Estados Unidos e outros 32 países. Em 31 de julho de 1998, o Senado americano se manifestou favoravelmente à ratificação da Convenção. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/docs/signing.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>26</sup> DOJ. Department of Justice. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/docs/leghistory.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>27</sup> MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo - FDRP/USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/185311/174582/506287>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

de que empregados de organizações internacionais se equiparavam a oficial estrangeiro; a ampliação do conceito de propina, que passou a ser pagamento destinado a obter qualquer vantagem imprópria, não apenas tendente a alcançar benefícios comerciais; e a maior de todas, a ampliação do espectro de incidência do FCPA, que passou a visar cidadãos estrangeiros.

Com as alterações de 1998, o FCPA teve sua abrangência ampliada. Nesse contexto, segundo Martins<sup>28</sup>, “com a mudança, tanto cidadãos americanos que cometessem ofensas no exterior, quanto estrangeiros que praticassem atos de corrupção nos Estados Unidos ou com alguma conexão com o território daquele país foram postos sob a mira do FCPA”.

Sendo assim, além de submeter os cidadãos e as empresas norte-americanas à responsabilidade nos termos do FCPA, a norma é aplicada aos estrangeiros e empresas estrangeiras que pratiquem suborno em território americano e que tenham negócios ou conexões com os EUA, como ocorre no caso das empresas listadas na Bolsa de Valores norte-americanas. Sobre os sujeitos envolvidos, Coelho e Santos Júnior<sup>29</sup> detalham estes da seguinte forma:

- *Issuers* (emissores): companhias de capital aberto americanas ou estrangeiras, cujos valores mobiliários são registrados para negociação nos Estados Unidos. Exemplo: Latam, condenada a pagar multa por corrupção na Argentina, em 2016.
- *Domestic concerns* (preocupações domésticas): pessoas naturais ou jurídicas. Para pessoas naturais, é necessário que gozem de cidadania americana ou residam nos EUA. Já as pessoas jurídicas, precisam ser sediadas em território americano ou constituídas, segundo a legislação dos EUA.
- *Foreign nationals or entities* (cidadãos ou entidades estrangeiras): todos os demais, ou seja, estrangeiros que não tenham valores mobiliários negociados nos Estados Unidos, desde que, com finalidade comercial e o ato ocorra nos EUA ou, haja conexão com os EUA, por exemplo: e-mails no caso Magyar Telekom.

Além disso, Coelho e Santos Júnior<sup>30</sup> alegam que o FCPA é direcionado para as “organizações de pequeno, médio e grande porte, mas também alcançam administradores, representantes ou sócios que atuem em nome da empresa, empregados, entre outros”.

Ainda no que se refere aos sujeitos abrangidos pelo FCPA, Martins<sup>31</sup> expõe que “o FCPA expressamente cuida da corrupção de dirigentes de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, tendo em conta a potencial influência de tais figuras em esquemas de interesse dos

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo - FDRP/USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/185311/174582/506287>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

corruptores”.

Posto isto, importante destacar como Coelho e Santos Júnior<sup>32</sup> sintetizam a aplicação do FCPA:

Para a FCPA, quatro ações do indivíduo ou da empresa, geram responsabilidade: pagar, oferecer, prometer ou autorizar. O objeto pode ser dinheiro ou qualquer coisa de valor, sendo o objetivo o intuito de corromper. Já quem se quer corromper poderá ser oficial estrangeiro, partido político estrangeiro, autoridades públicas estrangeiras e candidatos públicos estrangeiros; utilizando o meio direto ou por meio de um parceiro, que serve de intermediário ou agente; com a finalidade de conseguir, manter ou encaminhar negócios, ou ainda para obter qualquer vantagem indevida/ilícita. (grifos nossos)

O FCPA pode ser considerado tanto um estatuto civil, como uma lei penal, vez que prevê sanções cíveis e criminais. Nesse contexto, cabe frisar que a *Securities and Exchange Commission*<sup>33</sup> (“SEC”) tem legitimidade para processar violações de cunho contábil, enquanto o *Department of Justice*<sup>34</sup> (“DOJ”) é responsável pelas violações relativas à corrupção. Isto significa que ambas as organizações impõem sanções cíveis, porém, é de competência exclusiva do DOJ impor sanções criminais, ao passo que à SEC cabem, também, as sanções administrativas. De acordo com Martins<sup>35</sup>:

No braço cível, tanto a Comissão de Títulos e Câmbio (SEC) como o Departamento de Justiça (*Department of Justice* – DOJ) ostentam autoridade persecutória. O DOJ tem competência para casos de violação de previsões antissuborno; a SEC tem atribuição para casos de suborno e de violação das regras de boa contabilidade. No plano criminal, a competência é exclusiva do Departamento de Justiça (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE AND U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, 2020, p. 70).

Caso infrinja o FCPA, a empresa poderá receber multas substanciais, sofrer sanções administrativas e danos à sua reputação. Ademais, há a possibilidade de a empresa ser vedada a realizar contratos com o governo federal, proibida de obter crédito em bancos internacionais de desenvolvimento e perder privilégios de exportação<sup>36</sup>. Se tratando de pessoa física, esta poderá, inclusive, ser presa por até vinte anos<sup>37</sup>.

<sup>32</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

<sup>33</sup> Tradução: Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos. Site oficial: <<https://www.sec.gov/>>.

<sup>34</sup> Tradução: Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Site oficial: <<https://www.justice.gov/>>.

<sup>35</sup> MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo - FDRP/USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/185311/174582/506287>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> ESTADOS UNIDOS. The Foreign Corrupt Practices Act. 1977. 15 U.S.C. § 78ff(a).

À título de exemplo acerca da aplicação prática do FCPA, impende mencionar o caso envolvendo a Ericsson, empresa sueca de telecomunicações. Em 2013, a SEC iniciou uma investigação sobre pagamento de propina e violações contábeis. A empresa foi acusada de “corrupção, falsificação de registros contábeis e suborno de funcionários do governo de países como China, Vietnã, Indonésia, Arábia Saudita e Djibuti, entre os anos de 2000 e 2016, para manter os seus negócios”<sup>38</sup>. Após sua condenação, a companhia realizou dois acordos, um com o DOJ e outro com a SEC, totalizando US\$ 1,06 bilhão. Além disso, “a companhia deverá ter um monitoramento independente de conformidade nos próximos três anos, além de reformular e fortalecer seu programa de ética e *compliance*”<sup>39</sup>.

### 1.3.2. *Sarbanes-Oxley Act* (“SOx”)

Além do FCPA, outra lei norte-americana marcou a importância de um ambiente de controles internos efetivos como ferramenta de combate à corrupção. Trata-se do *Sarbanes-Oxley Act (Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act)*, promulgado em 2002.

Em 2001, nos Estados Unidos, ocorreu um dos maiores escândalos financeiros mundiais que culminou na quebra da Enron Corporation, companhia do setor de energia. Devido a falhas nos controles internos, a empresa se tornou alvo de denúncias de fraudes contábeis e fiscais. Com uma dívida de aproximadamente US\$ 22 bilhões, o grupo decretou falência em dezembro de 2001<sup>40</sup>.

Na época, as investigações da SEC revelaram que a Enron havia manipulado seus balanços financeiros por dois anos consecutivos, a fim de esconder dívidas altíssimas, reportando, assim, lucros artificiais<sup>41</sup>. Com a ajuda de empresas e bancos, a companhia transferia passivos, camuflava despesas, alavancava empréstimos, *leasings*, securitizações e

<sup>38</sup> SALOMÃO, Karin. Ericsson pagará US\$ 1 bilhão em multas por caso de corrupção. **Exame**. 09 dez. 2019. Notícia disponível em: <<https://exame.com/negocios/ericsson-pagara-us-1-bilhao-em-multas-por-caso-de-corrupcao/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> ALVES, Gabriele. 3 lições aos conselhos após 20 anos da falência da Enron. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. 17 dez. 2021. Disponível em: <[https://www.ibgc.org.br/blog/licoes\\_conselhos\\_20\\_anos\\_falencia\\_eron](https://www.ibgc.org.br/blog/licoes_conselhos_20_anos_falencia_eron)>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>41</sup> NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2ª ed. Brasília: Editora Senac-DF, 2017.

montava arriscadas operações com derivativos.

Este episódio acarretou na dissolução da Arthur Andersen LLP, até então uma das “*Big Five*” de Auditoria e Consultoria, que era a responsável pela auditoria da Enron Corporation. A Arthur Andersen foi declarada culpada por obstrução de justiça por ter destruído documentos e arquivos eletrônicos ligados à Enron<sup>42</sup>.

Diante deste cenário e de outros casos de fraudes contábeis descobertos naquela época, como o da WorldCom, o Congresso aprovou o *Sarbanes-Oxley Act*<sup>43</sup> (“SOx”), elaborado pelo senador Paul Sarbanes (Democrata de Maryland) e pelo deputado Michael Oxley (Republicano de Ohio), na tentativa de conter a fuga de investidores que estavam inseguros sobre as boas práticas de governança das empresas.

Salienta-se que o SOx é aplicável a todas as empresas americanas e estrangeiras que possuam ações registradas na SEC e tem como objetivo assegurar a responsabilidade corporativa das organizações com seus investidores e acionistas, garantindo a transparência na gestão empresarial. Para isso, a norma define quais são os registros contábeis que devem ser armazenados por um determinado tempo e estabelece a divulgação de informações sobre o balanço patrimonial, despesas e receitas. Além disso, este dispositivo prevê que os Diretores Executivos e Diretores Financeiros devem estabelecer, avaliar e monitorar a eficácia dos controles internos sobre relatórios financeiros e divulgações<sup>44</sup>, implementando processos confiáveis de segurança e auditoria.

Visando boas práticas de governança corporativa, o *Sarbanes-Oxley Act* obriga as empresas a reestruturarem seus controles internos, garantindo transparência e segurança na condução dos negócios (que aborda as questões relacionadas ao *compliance*), na administração financeira, nas escriturações contábeis e, por fim, na gestão e divulgação das informações<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> ESTADÃO. Arthur Andersen é condenada por obstrução no caso Enron. *Estadão*. 15 jun. 2002. Notícia disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,arthur-andersen-e-condenada-por-obstrucao-no-caso-enron,20020615p31889>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>43</sup> ESTADOS UNIDOS. Sarbanes-Oxley Act. 2002. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-1883/pdf/COMPS-1883.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>44</sup> DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LIMITED. **Lei Sarbanes-Oxley: Guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos**. Disponível em: <[legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes\\_oxley\\_portugues\\_delloite.pdf](https://legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes_oxley_portugues_delloite.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2022.

<sup>45</sup> XP INC. Lei Sarbanes-Oxley (ou SOx): o que diz e quais seus benefícios para o investidor. **Xpeed School by XP Inc**. 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://xpeedschool.com.br/blog/lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

Uma das medidas mais relevantes que advêm do SOx é a criação de uma entidade encarregada de supervisionar as empresas de auditoria que operam no mercado de capitais norte-americano. Em sua Seção 101, o SOx estabelece a *Public Company Accounting Oversight Board* (“PCAOB”), órgão responsável por supervisionar os processos de auditoria de empresas públicas e outros emissores registrados na SEC<sup>46</sup>. As obrigações da PCAOB foram elencadas na Seção 102, enquanto a Seção 103 dispõe sobre as regras de auditoria.

No que se refere às principais disposições do SOx, Camargo<sup>47</sup> evidencia as Seções da seguinte forma:

- Seção 302: exige que a alta administração, geralmente CEO e CFO, certifique e aprove a exatidão das demonstrações financeiras e a eficácia dos controles e procedimentos de divulgação internos.
- Seção 401: as demonstrações financeiras são publicadas pelos emissores e devem ser precisas e apresentadas de forma que não contenham declarações incorretas. As demonstrações contábeis devem incluir todos os passivos, obrigações ou transações.
- Seção 404: os emissores são obrigados a publicar informações em seus relatórios anuais sobre o escopo e a adequação da estrutura de controle interno e os procedimentos para relatórios financeiros. Esta declaração deve também avaliar a eficácia de tais controles e procedimentos internos. A empresa de contabilidade registrada deve, no mesmo relatório, atestar e informar sobre a avaliação da eficácia da estrutura de controle interno e dos procedimentos de apresentação de relatórios financeiros. Em outras palavras, a Lei *Sarbanes-Oxley* incentivou as empresas a tornar seus relatórios financeiros mais eficientes, centralizados e automatizados (e aqui entra a necessidade de uso de um *software*).
- Seção 409: os emissores são obrigados a divulgar ao público, com urgência, informações sobre mudanças significativas na condição financeira ou nas operações da organização. Essas divulgações devem ser apresentadas em termos que sejam fáceis de entender (o *controller* desempenha um papel importante na tradução dessas informações), apoiados por tendências e informações qualitativas de apresentações gráficas, conforme apropriado.
- Seção 802: impõe multas e/ou até 20 anos de prisão nos casos de alteração, destruição, ocultação e/ou falsificação de registros, documentos ou objetos tangíveis com a intenção de obstruir, impedir ou influenciar uma investigação legal. Esta seção também impõe penalidades de multas e/ou prisão de até 10 anos em qualquer contador que conscientemente e intencionalmente viola os requisitos de manutenção de todos os documentos de auditoria ou revisão por um período de 5 anos.
- Seção 906: aborda penalidades criminais para a certificação de um relatório financeiro enganoso ou fraudulento. As penalidades podem ser mais de US\$ 5 milhões em multas e 20 anos de prisão.

Conforme se observa, o SOx assegura a criação de mecanismos de auditoria e segurança

<sup>46</sup> PUBLIC COMPANY ACCOUNTING OVERSIGHT BOARD (PCAOB). Mission, Vision, and Values. Disponível em: <<https://pcaobus.org/about/mission-vision-values>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

<sup>47</sup> CAMARGO, Renata Freitas de. Lei Sarbanes-Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOx. **Treasy**. 22 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.treasy.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

confiáveis nas empresas, a fim de atenuar os riscos aos negócios e evitar a ocorrência de fraudes contábeis. Constata-se como exemplo a Seção 406, que destaca a necessidade de se publicar a existência ou não de códigos de conduta de determinada empresa, garantindo a transparência da sua gestão.

A fim de correlacionar o *compliance* com as mudanças trazidas pelo SOx, impende ressaltar a abordagem de Camargo<sup>48</sup> sobre as vantagens da norma para a Governança Corporativa:

Com a Lei SOx surgiu um novo cenário para a Governança Corporativa, com alguns elementos que ganharam força:

- Diretorias: a Lei Sarbanes-Oxley muda significativamente a responsabilidade da alta administração (especialmente CEO e CFO) pelo relatório financeiro. Conforme vimos, a lei exige que os altos executivos certifiquem pessoalmente a exatidão dos relatórios. Para você entender melhor, se um gerente superior conscientemente fizer uma certificação falsa, poderá enfrentar de 10 a 20 anos na prisão. Se a empresa for forçada a fazer uma correção contábil devido à má conduta da administração, os altos executivos podem ser forçados a desistir de seus bônus ou lucros obtidos com a venda de ações da empresa.
- Conselhos administrativo: com a SOx os conselhos de administração assumem o controle e passam a ter mais poder nas homologações das estratégias de negócios.
- Tomadas de decisão: como você sabe, nenhuma empresa pode tomar boas decisões se suas informações financeiras não passam de especulações. A SOx ajuda nesse sentido, pois obriga CEOs, CFOs e outros diretores a melhor controlarem seus relatórios financeiros.
- Melhoria nos controles: com a SOx, empresas devem ser capazes de rastrear suas comunicações para conseguir encontrar fraudes ou desvios de conduta. Trocando em miúdos, com mais controles as organizações ficam ainda mais aptas a identificarem riscos que possam interferir em sua reputação ou caixa.
- Ágio de governança: investidores passaram a estar dispostos a atribuir e a pagar um valor mais alto pelas ações das companhias que possuem um sistema de governança corporativa.

### 1.3.3. *Bribery Act* (“UKBA”)

Outro diploma estrangeiro expressivo no debate sobre o combate à corrupção foi assinado, em 2010, no Reino Unido. O *United Kingdom Bribery Act*<sup>49 50</sup> (“*U.K. Bribery*” ou “UKBA”) entrou em vigor em julho de 2011, na Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales.

No ano de 2008, a OCDE publicou um relatório demandando que o Reino Unido

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> REINO UNIDO. *United Kingdom Bribery Act*. 2010. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>50</sup> Tradução: Lei Anticorrupção do Reino Unido.

promulgasse uma legislação anticorrupção eficaz<sup>51</sup>, vez que, de acordo com este documento, a legislação do Reino Unido, vigente naquela época, não garantia a eficiência no combate aos casos de corrupção cometidos por empresas. Frisa-se que o Reino Unido ratificou a Convenção da OCDE Antissuborno em 1998, entretanto, até a divulgação do relatório da OCDE (2008), o Estado não havia obtido êxito em processar qualquer caso de suborno cometido por uma empresa, embora a corrupção já fosse considerada uma conduta ilegal.

Com isso, o UKBA foi aprovado, em 2010, indicando quatro principais infrações, quais sejam, *bribing* (subornar alguém, isto é, ofertar, entregar ou prometer vantagem indevida), *being bribed* (ser subornado, ou seja, solicitar ou aceitar vantagem indevida), *bribing a foreign official* (subornar um agente público estrangeiro) e *failure by a commercial organisation to prevent bribery* (falha de uma corporação privada em impedir subornos)<sup>52</sup>, previstas nas Seções 1, 2, 6 e 7, respectivamente. Assim sendo, o UKBA busca reprimir o suborno no âmbito das relações com os Estados<sup>53</sup>, bem como combater a corrupção entre as empresas transnacionais<sup>54</sup>.

No que se refere à aplicabilidade e à competência do UKBA, suas particularidades estão compreendidas no texto da própria lei, em conjunto com o *Ministry of Justice* (“MOJ”) *Guidance*<sup>55</sup>. Sobre os sujeitos submetidos ao rigor do UKBA, cabe ressaltar que a norma não se restringe apenas aos cidadãos e empresas britânicas, mas, também, às “*connected persons*”<sup>56</sup>. Sobre as “*connected persons*”, Coelho e Santos Júnior<sup>57</sup> descrevem estas da seguinte maneira:

Segundo a section 12 (4), do UK Bribery Act, consideram-se pessoas com vínculo próximo ao Reino Unido:

- (i) os cidadãos britânicos e diversas outras pessoas que possuem passaporte britânico, v.g. súditos e nacionais britânicos e dos territórios além-mar;
- (ii) as residentes no Reino Unido; e,
- (iii) as pessoas jurídicas criadas sob as leis de quaisquer integrantes do Reino Unido ou uma parceria escocesa.

<sup>51</sup> OCDE. Group Demands Rapid UK Action to Enact Adequate Anti-Bribery Laws. **OECD**. Paris, 16 out. 2008. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>52</sup> STEVENS AND BOLTON LLP. The Bribery Act 2010: An Overview. **Stevens & Bolton**. 12 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.stevens-bolton.com/site/insights/publications/the-bribery-act-2010-an-overview>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>53</sup> REINO UNIDO. United Kingdom Bribery Act. 2010. c. 23, § 6 (U.K.). *Bribery of foreign public officials*.

<sup>54</sup> REINO UNIDO. United Kingdom Bribery Act. 2010. c. 23, § 7 (U.K.). *Failure of commercial organisations to prevent bribery*.

<sup>55</sup> REINO UNIDO. Guidance about commercial organisations preventing (as determined by The Bribery Act 2010, § 9). Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.



Isto significa que para coibir, por exemplo, a conduta de subornar um funcionário público estrangeiro (*Section 6*), o *Bribery Act* adota o princípio da “*close connection*”, o qual impõe a jurisdição britânica como responsável pelo julgamento de casos que envolvam as “*connected persons*”, não importando se a conduta corruptiva ocorreu dentro ou fora do território do Reino Unido<sup>58</sup>. Entretanto, o requisito de uma “*close connection*” com o Reino Unido não se aplica aos crimes tipificados na Seção 7, considerando que qualquer transnacional que tenha negócios no Reino Unido pode ser responsabilizada<sup>59</sup>.

Salienta-se que a organização comercial será julgada culpada quando uma “*associated person*”<sup>60</sup> (pessoa que preste serviços para ou em nome de uma empresa, o que inclui empregados, agentes associados, subsidiárias, *joint venture partners* etc.<sup>61</sup>) pagar suborno a outrem, visando obter ou manter uma vantagem na condução de um determinado negócio<sup>62</sup>. Nesse sentido, Coelho e Santos Júnior<sup>63</sup> sintetizam:

Para a UK Bribery Act, as ações do indivíduo, ou da empresa, que geram responsabilidade seriam: oferecer, prometer, pagar, requerer, concordar em receber ou aceitar vantagem, subornar oficial estrangeiro e falhar na prevenção de corrupção; e o objeto pode ser dinheiro ou qualquer vantagem, financeira ou não; o objetivo não é necessariamente ter o intuito de corromper; já quem se quer corromper deverá ser oficial público estrangeiro ou âmbito privado; utilizando o meio direto ou indireto, sendo que o entendimento é abrangente (pessoas associadas, empregados, terceiros, intermediários como agentes ou subsidiários); com a finalidade de manter ou obter vantagem na condução do negócio.

Compete à *Serious Fraud Office*<sup>64</sup> (“SFO”) apurar os casos atinentes à corrupção estrangeira e ajuizar ações no domínio do *Bribery Act*. Na prática, o SFO deve priorizar as violações envolvendo grandes prejuízos, enquanto as pequenas ofensas ficam sob

<sup>58</sup> ADAMSON, Ben. The Bribery Act: The view from offshore. **The Bribery Act.com**. 15 jun 2011. Disponível em: <<http://thebriberyact.com/2011/06/15/the-bribery-act-the-view-from-offshore/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>59</sup> REINO UNIDO. Guidance about commercial organisations preventing (as determined by The Bribery Act 2010, § 9). Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>60</sup> REINO UNIDO. United Kingdom Bribery Act. 2010. c. 23, § 8 (U.K.). *Meaning of associated person*.

<sup>61</sup> NORTON ROSE FULBRIGHT. Summary of the UK Bribery Act 2010. **Norton Rose Fulbright**. Mai. 2010. Disponível em: <<https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/b0080606/summary-of-the-uk-bribery-act-2010-may-2020>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>62</sup> PRICEWATERHOUSECOOPER (PwC). **FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios**. Nov. 2013. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>63</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

<sup>64</sup> Para maiores informações sobre o *Serious Fraud Office*, ver: <<https://www.sfo.gov.uk/about-us/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

responsabilidade das autoridades estrangeiras locais<sup>65</sup>.

No que concerne às punições<sup>66</sup>, o UKBA prevê sanções cíveis e criminais que podem ser impostas à pessoa física ou jurídica. As multas aplicáveis aos cidadãos comuns ou empresas são ilimitadas, ou seja, não há qualquer menção na lei sobre um montante previamente estabelecido. Ademais, no que tange às pessoas físicas, a multa poderá ser imposta de forma cumulativa ou isolada com a pena de prisão, que poderá alcançar até 10 (dez) anos<sup>67</sup>.

Ainda se tratando das penalidades, os diretores das empresas podem ser destituídos do cargo e sofrer processos de impedimento, o que pode acarretar na proibição de atuar na função por até 15 (quinze) anos. No caso do contratante público, há a possibilidade de ser determinada a sua exclusão em licitações para tais contratos.

A norma prevê, também, os danos reputacionais, como a mídia negativa, o dano à imagem e a dissolução da empresa. O SFO recomenda o “*self-disclosure*” (autorrevelação, isto é, divulgação de informações confidenciais sobre si mesma) e a cooperação como formas de evitar a aplicação destas sanções mais severas<sup>68</sup>.

Com base no Guia do UKBA, os procedimentos antissuborno implementados pelas empresas devem atender seis princípios. São eles: *proportionate procedures* (proporcionalidade nos procedimentos), *top-level commitment* (alto grau de comprometimento), *risk assessment* (avaliação do risco), *due diligence* (diligência prévia), *communication, including training* (comunicação, incluindo treinamento) e, por último, *monitoring and review* (monitoramento e revisão)<sup>69</sup>. À vista disso, Coelho e Santos Júnior<sup>70</sup> pontuam:

Em uma apertada síntese, podemos citar que os princípios gerais da Bribery Act são

<sup>65</sup> ADAMSON, Ben. The Bribery Act: The view from offshore. **The Bribery Act.com**. 15 jun 2011. Disponível em: <<http://thebriberyact.com/2011/06/15/the-bribery-act-the-view-from-offshore/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>66</sup> REINO UNIDO. United Kingdom Bribery Act. 2010. c. 23, § 11 (U.K.). Penalties.

<sup>67</sup> NIELSEN, Thiago Henrique. Lei Anticorrupção do Reino Unido, a United Kingdom Bribery Act – UKBA. **Studio Estratégia**. 16 set. 2020. Disponível em: <<https://studioestrategia.com.br/2020/09/16/ukba-lei-anticorruptcao/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>68</sup> PRICEWATERHOUSECOOPER (PwC). FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios. Nov. 2013. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>69</sup> REINO UNIDO. Guidance about commercial organisations preventing (as determined by The Bribery Act 2010, § 9). Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>70</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

os seguintes:

- 1º Princípio – Procedimentos proporcionais: os procedimentos a adotar deverão ser proporcionais aos riscos de corrupção sentidos e à natureza, escala e complexidade da atividade prosseguida pela pessoa coletiva. Deverão, além do mais, ser os referidos procedimentos claros, práticos, acessíveis, efetivos, implementados e executados pela entidade.
- 2º Princípio – Compromisso da hierarquia superior: os órgãos superiores de gestão da entidade deverão comprometer-se com as medidas de combate à corrupção e adotar uma cultura de coletividade segundo a qual a corrupção seja considerada inaceitável. Este compromisso deverá incluir formas de comunicação desta política anticorrupção no seio da organização e o envolvimento das próprias instâncias superiores de gestão no desenvolvimento dos procedimentos de combate à corrupção.
- 3º Princípio – Avaliação do risco: deverá existir uma avaliação – periódica, informada e documentada – da natureza e extensão da exposição da entidade a potenciais riscos, internos e externos, à corrupção. Os riscos externos mais comuns são categorizados em cinco grupos: risco do país, risco do setor, risco da transação, risco da oportunidade do negócio e risco de parcerias de negócios.
- 4º Princípio – *Due Diligence: due diligences*, proporcionais ao risco e orientadas por esse mesmo risco, deverão ser realizadas junto das contrapartes negociais.
- 5º Princípio – Comunicação (incluindo formação): através de medidas, internas e externas, de comunicação e formação, a política anticorrupção deverá ser acolhida pela organização, em medida proporcional aos riscos que a mesma enfrenta.
- 6º Princípio – Monitorização e avaliação: os procedimentos destinados a combater a corrupção deverão ser monitorizados e avaliados e os necessários ajustamentos deverão ser implementados sempre que necessário.

Conforme se observa, a norma em comento estimulou as empresas transnacionais a adotarem posturas rigorosas relativas à ética corporativa. Nesse contexto, Lopes<sup>71</sup> destaca que “a legislação traz algumas inovações importantes, como o interessante instrumento que pode ser usado como atenuante ou mesmo excludente de eventuais penalidades, que é a previsão de possibilidade de demonstração de programas de conformidade (*Compliance*)”.

De acordo com Engle<sup>72</sup>, “*although the UK anti-bribery Act is badly crafted it does raise international standards because it effectively forces corporations to institute effective procedures to prevent bribery such as corporate codes of conduct, internal trainings(...)*”<sup>73</sup>.

No que se refere às diferenças existentes entre as principais legislações antissuborno do

<sup>71</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>72</sup> ENGLE, Eric. I Get by with a Little Help from My Friends? Understanding the U.K. Anti-Bribery Statute, by Reference to the OECD Convention and the Foreign Corrupt Practices Act. **The International Lawyer** Vol. 44. 3 nov. 2010. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1702470](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1702470)>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>73</sup> “Embora o UKBA seja mal elaborado, esta norma eleva os padrões internacionais porque efetivamente obriga as empresas a instituírem procedimentos eficazes para prevenir o suborno, como os códigos de conduta, os treinamentos internos (...)”. (tradução livre).

mundo, Mendes e Carvalho<sup>74</sup> apontam as distinções entre o FCPA e o UKBA da seguinte forma:

As normas de combate à corrupção previstas no FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA), lei dos Estados Unidos de 1973, foram incorporadas de modo mais amplo e severo pelo UK BRIBERY ACT. As diferenças cruciais entre os dois diplomas podem ser resumidas em torno de alguns aspectos centrais: 1) Abrangência: enquanto as disposições do FCPA restringem-se a punir os atos de suborno realizados perante servidores públicos, o UK BRIBERY ACT aplica-se também a relações entre agentes privados; 2) Intenção do agente: segundo as disposições do FCPA, um investigado somente pode ser condenado por pagamentos indevidos a agentes públicos se ficar comprovado que estes foram feitos com o intento de corrompê-los. Já pela lei inglesa, não existe essa necessidade de comprovação de intenção quando se tratar da corrupção de agentes públicos, essa exigência existe apenas para a condenação de atos de corrupção na esfera privada; 3) Penalidades e repercussões: as penalidades de prisão previstas no FCPA alcançam no máximo cinco anos, enquanto no UK BRIBERY ACT elas podem chegar até dez anos. Além disso, entre as repercussões das condenações criminais com base no UK BRIBERY ACT, existe o impedimento permanente de participar em licitações para contratos públicos com o Reino Unido; 4) Responsabilidade corporativa: enquanto o FCPA estima que as companhias apenas poderão ser responsabilizadas pelos atos de corrupção promovidos por seus funcionários, o UK BRIBERY ACT prevê também a responsabilização da companhia pela falha em prevenir condutas ilícitas. Tanto o FCPA quanto o UK BRIBERY ACT alcançam quaisquer empresas ou indivíduos que tenham conexão com os Estados Unidos ou a Inglaterra, ou operações com vínculo operacional com esses países. **(grifos nossos)**

Sobre a aplicação prática do UKBA, cabe destacar o caso do grupo europeu Airbus. No ano de 2016, o SFO abriu uma investigação para apurar um esquema massivo de oferecimento e pagamento de subornos, envolvendo agentes terceirizados que estavam realizando negociações de venda de aeronaves da Airbus no exterior<sup>75</sup>. Em 2020, a fabricante realizou um acordo para pagar € 983 milhões em multas ao Reino Unido<sup>76</sup>, por violação à Seção 7 do UKBA<sup>77</sup>, considerando sua responsabilidade objetiva pela falha na prevenção do suborno.

#### 1.3.4. Outros exemplos de legislações estrangeiras de combate à corrupção

Em cumprimento à Convenção da OCDE, a *Corruption of Foreign Public Officials Act*<sup>78</sup>

<sup>74</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

<sup>75</sup> MACHADO, Felipe. Airbus é investigada por corrupção no Reino Unido. **Veja**. 07 ago. 2016. Notícia disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/airbus-e-investigada-por-corrupcao-no-reino-unido-2/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>76</sup> BASSETO, Murilo. Veja como era o esquema de suborno massivo da Airbus, que levou à multa de US\$ 4 bilhões. **AeroIn.net**. 01 fev. 2020. Disponível em: <<https://aeroIn.net/veja-como-foi-esquema-suborno-massivo-airbus/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>77</sup> Para maiores informações, ver: <<https://www.sfo.gov.uk/foi-request/2020-040-bribery-act-2010/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>78</sup> CANADÁ. **Corruption of Foreign Public Officials Act**. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-45.2/page-1.html#h-3>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

(“CFPOA”) entrou em vigor no Canadá, em fevereiro de 1999. Na seção 3, o CFPOA trata do ilícito geral de suborno de agentes públicos. Diferentemente do FCPA e do UKBA, o CFPOA não faz qualquer menção sobre a responsabilidade civil, devendo ser aplicada apenas na jurisdição criminal<sup>79</sup>. Sobre esta norma, Lopes<sup>80</sup> traz sua definição:

Segundo a própria, comete uma ofensa quem, com intuito de obter ou reter vantagens no curso de uma negociação, concorda em conceder ou emprestar recompensas, vantagens ou benefícios de qualquer espécie a um funcionário público estrangeiro como contrapartida a um ato ou omissão do mesmo em relação ao cumprimento de seus deveres.

Destaca-se que, em junho de 2013, o Canadá reforçou suas medidas anticorrupção ao aprovar o *Bill S-14 (the Fighting Foreign Corruption Act)*<sup>81</sup>, a fim de atender as recomendações feitas pelo *OECD Working Group on Bribery*<sup>82 83</sup>.

No que tange ao maior país asiático e uma das maiores potências mundiais, a China possui duas principais fontes de combate à corrupção, quais sejam, o Código Penal<sup>84</sup> e a Lei sobre Concorrência Desleal<sup>85</sup>. O Código Penal é aplicável aos casos mais graves de suborno e fraudes financeiras, enquanto a Lei sobre Concorrência Desleal abrange os subornos praticados no âmbito comercial, ou seja, os atos de suborno praticados entre particulares ou empresas privadas<sup>86</sup>. Analisando a legislação chinesa, Lopes<sup>87</sup> assim discorre:

<sup>79</sup> FASKEN MARTINEAU. Esforços Internacionais contra a Corrupção: a Nova Lei Brasileira Anticorrupção e a Experiência Canadense. Disponível em: <<http://cesconbarrieu.adv.br/arquivos/noticias/anexos/pt/c8485c09-dbfd-47c4-8831-38bb5a9528f2.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>80</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>81</sup> CANADÁ. **Bill S-14 (the Fighting Foreign Corruption Act)**. Disponível em: <<https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/41-1/bill/S-14/royal-assent/page-24#1>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>82</sup> Tradução: Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE.

<sup>83</sup> Para maiores informações, ver: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/Canadaphase3reportEN.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>84</sup> CHINA. **Criminal Law of the People's Republic of China**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/5375/108071/F-78796243/CHN5375%20Eng3.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>85</sup> Para maiores informações, ver: DAN, Wei. **A Lei Antimonopólio da China e o seu regime de controle de concentração**. Revista Direito GV. São Paulo, 2012, v. 8, n. 1, pp. 237-266. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100010>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>86</sup> TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. Política Global Antissuborno e Anticorrupção. Disponível em: <[https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal\\_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptcao\\_pt.pdf](https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptcao_pt.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>87</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

O Código Penal Chinês proíbe oferta ou recebimento de coisa de valor para obter um benefício indevido. Por sua vez, a Lei de Defesa da Concorrência proíbe o suborno comercial (semelhante a definição de obtenção ou retenção de negócios do FCPA), que é passível de sanções econômicas e administrativas. Sua aplicação vale para qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou internacional, que oferecer ou aceitar subornos na China ou em qualquer outro lugar que envolva os interesses nacionais chineses.

Acerca do suborno de funcionários do Estado, a violação ocorre quando “dinheiro, bens físicos ou qualquer fator de interesse econômico que possa ser calculado em valor monetário é dado em troca do conseguimento de interesses indevidos e benefícios ilegítimos”<sup>88</sup>. Nesse caso, a penalidade imposta para pessoas físicas pode ser a aplicação de penas que variam entre detenção e prisão perpétua, bem como o confisco dos bens. Destaca-se, à título de exemplo, a condenação da gigante farmacêutica britânica GlaxoSmithKline (“GSK”), em 2014. A companhia foi condenada por subornar funcionários, empresas do setor farmacêutico, diretores de hospitais e médicos para estimular a venda de seus produtos na China. Em razão desta violação, foi aplicada uma multa estipulada em, aproximadamente, US\$ 489 milhões. Além disso, o ex-presidente da GSK na China, Mark Reilly, e outros diretores foram condenados à prisão de dois a quatro anos<sup>89</sup>.

Sobre a legislação australiana antissuborno, esta se encontra inserida no Código Penal de 1995 da Comunidade da Austrália<sup>90</sup>. O Código australiano trata do suborno de funcionários públicos estrangeiros, enquanto as leis estaduais e territoriais tratam da prática do suborno no setor privado<sup>91</sup>. De acordo com a Política Global Antissuborno e Anticorrupção da Tronox Pigmentos:

Para configurar-se a infração, precisam estar presentes todas as seguintes condições:

1. Alguém:
  - a. consegue um benefício para outrem;
  - b. oferece ou promete conseguir um benefício para outrem; ou
  - c. faz com que seja concedido, oferecido ou prometido um benefício a outrem.

<sup>88</sup> TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. Política Global Antissuborno e Anticorrupção. Disponível em: <[https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal\\_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptao\\_pt.pdf](https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptao_pt.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>89</sup> EXTRA. China multa farmacêutica GSK em US\$489 mi por escândalo envolvendo subornos. **Extra**. 19 set. 2014. Notícia disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/china-multa-farmacautica-gsk-em-us489-mi-por-escandalo-envolvendo-subornos-13982992.html>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>90</sup> AUSTRÁLIA. **Criminal Code Act**. 1995. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2021C00183>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>91</sup> TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. Política Global Antissuborno e Anticorrupção. Disponível em: <[https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal\\_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptao\\_pt.pdf](https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorruptao_pt.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

2. O benefício não é legitimamente devido à outra pessoa.
3. O item 1 foi motivado pela intenção de influenciar um funcionário público estrangeiro (que pode ser a outra pessoa, ou não) no exercício das suas funções de funcionário público estrangeiro, a fim de conseguir ou manter negócios, ou vantagens comerciais, não legitimamente devidos.<sup>92</sup>

Os benefícios compreendem qualquer tipo de vantagem, não estando limitados aos bens físicos<sup>93</sup>. A infração se configura independentemente do resultado do suborno ou da pessoa ter ciência que a conduta praticada é considerada suborno. A norma traz exceções caso a vantagem seja permitida ou exigida pelas leis escritas que regem o serviço do funcionário público estrangeiro, bem como se o benefício recebido constituir um “*facilitation payment*”<sup>94</sup>.

As penalidades individuais incluem prisão e multa, cumulativa ou isoladamente, enquanto para as empresas, a legislação prevê multas significativas. Entretanto, a empresa não será considerada culpada, com relação aos atos de outros empregados e agentes, quando tiver efetuado as devidas verificações para coibir a prática do suborno, tais como a manutenção e implementação de programas de conformidade e a aplicação de políticas anticorrupção eficazes.

No que se refere à norma da Alemanha, o Código Penal<sup>95</sup> (“StGB”) abarca as disposições de combate à corrupção. Mendes e Carvalho<sup>96</sup> discorrem que “a Alemanha, que anteriormente aceitava o pagamento de propina de entes privados a agentes estrangeiros, passou a condenar tais pagamentos a partir de 1990”. Com isso, o Código alemão atual impõe penas para a oferta ou concessão de vantagens a determinadas pessoas, bem como a demanda ou aceitação dessas vantagens pela pessoa favorecida. As disposições são divididas em dois grupos, quais sejam, as Infrações em Práticas Comerciais (setor privado) e as Infrações em Função Pública (setor público).

O Código alemão não possui previsão sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, no entanto, “a Lei Alemã de Infrações Administrativas impõe responsabilidade a empresas por atos de corrupção cometidos por quaisquer agentes ou órgãos que as representem ou atuem em

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> AUSTRÁLIA. **Criminal Code Act**. 1995, § 140.1.

<sup>94</sup> AUSTRÁLIA. **Criminal Code Act**. 1995, § 70.4. *Defence — facilitation payments*.

<sup>95</sup> ALEMANHA. **Strafgesetzbuch**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

<sup>96</sup> MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

seu interesse e benefício contra administrações públicas”<sup>97</sup>.

Na América Latina, diversos países aprovaram, progressivamente, leis que impõem a responsabilidade das empresas pela prática de corrupção, como foi o caso do México, com a *Ley General de Responsabilidades Administrativas*, de 2016, bem como da Argentina e do Peru, que aprovaram legislações anticorrupção em 2018, estimulando a adoção de programas de *compliance* como fatores mitigadores das sanções aplicáveis às condutas corruptivas.

---

<sup>97</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.



## 2. TRATADOS INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO RATIFICADOS PELO BRASIL

### 2.1. Convenção Interamericana Contra a Corrupção

Em março de 1996, em Caracas (Venezuela), os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (“OEA”) adotaram a Convenção Interamericana Contra a Corrupção<sup>98 99</sup>, primeiro tratado internacional anticorrupção que impôs medidas preventivas e punitivas.

De acordo com seu artigo II, a Convenção da OEA tem por objetivo “promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção”. Além disso, o tratado multilateral visa promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes, a fim de erradicar, por exemplo, os atos de corrupção no exercício das funções públicas.

A Convenção da OEA estabelece a prevenção como uma das formas de combate à corrupção. Nesse contexto, salienta-se que, no artigo III, a Convenção lista doze medidas preventivas aplicáveis aos sistemas institucionais dos Estados Partes. São elas:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.

<sup>98</sup> OEA. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>99</sup> OEA. Estados signatários. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sla/dil/inter\\_american\\_treaties\\_B-58\\_against\\_Corruption\\_signatories.asp](https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption_signatories.asp)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público. **(grifos nossos)**

O Departamento de Cooperação Jurídica da OEA assim sintetiza a Convenção em comento:

A Convenção estabelece um conjunto de medidas preventivas, prevê a tipificação como delitos de determinados atos de corrupção, incluindo o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito; e contém uma série de disposições para fortalecer a cooperação entre seus Estados Partes em áreas tais como assistência jurídica recíproca e cooperação técnica; extradição; e identificação, rastreamento, imobilização, apreensão e confisco de bens obtidos ou derivados da comissão de atos de corrupção, entre outras<sup>100</sup>.

Dessa forma, além de prever a assistência recíproca e a cooperação técnica entre os Estados Partes como forma de auxiliar nas investigações de corrupção (art. XIV), outro ponto de destaque da Convenção é a tipificação de dois delitos como atos de corrupção, quais sejam, o suborno transnacional (art. VIII) e o enriquecimento ilícito (art. IX).

No que se trata do suborno transnacional, sua definição foi feita da seguinte forma:

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

<sup>100</sup> OEA. Antecedentes. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/corr\\_ante.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/corr_ante.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

Sobre esse ponto, a professora Ramina<sup>101</sup> disserta:

Atualmente, o exemplo de maior relevância de ato de corrupção é o suborno. Variações existem, tais como o suborno ativo e o passivo, e também o suborno transnacional, que consiste no suborno de um funcionário público por negociadores ou empresas de outro país, com o objetivo de obter vantagens em seus negócios internacionais. A Convenção da OEA abrange os lados ativo e passivo do delito, incluindo desde a corrupção puramente doméstica até sua dimensão internacional, mas dirige-se exclusivamente à corrupção no exercício das funções públicas.

Como se pode observar, o escopo da Convenção é amplo. Em seu Artigo VI, identifica os atos de corrupção para os quais serão aplicadas as disposições do texto. O Artigo VI, § 1 alíneas (a) e (b) da Convenção definem o suborno como um ato de corrupção. De acordo com a definição proposta, o delito é constituído pelos seguintes elementos: (1) a solicitação ou a aceitação e/ou a oferta ou outorga (2) direta ou indiretamente por ou a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas (3) de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade (4) em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas.

(...). Como decorre da definição de ato de corrupção adotada pela Convenção da OEA, são elementos do crime tanto a solicitação ou aceitação, quanto a oferta ou outorga de propinas por ou a funcionários públicos, abrangendo, assim, o lado ativo e o lado passivo do crime. Nesse último caso, é irrelevante se o provedor do suborno é nacional ou não. Sendo estrangeiro poder-se-ia falar de corrupção transnacional passiva.

De mais a mais, a Convenção abrange solicitações de suborno feitas direta ou indiretamente por funcionários públicos, assim como pagamentos ilícitos feitos por ou em nome de indivíduos ou empresas. O beneficiário da transação criminosa pode ser o funcionário público ou não.

Com relação ao “objeto de valor pecuniário ou outros benefícios” previsto nas alíneas (a) e (b) do Artigo VI § 1, não se exige que estejam relacionados com um desempenho indevido de deveres, incluindo também pagamentos feitos com o único objetivo de acelerar o desempenho das funções públicas. (grifos nossos)

Por outro lado, o enriquecimento ilícito se caracteriza pelo “aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente”.

O Brasil assinou a Convenção em março de 1996 e a ratificou por meio do Decreto Legislativo n° 152, de 25 de junho de 2002. Sua promulgação ocorreu em 7 de outubro de 2002, através do Decreto n° 4.410<sup>102</sup>, que incluiu uma reserva para o artigo XI, parágrafo 1°, inciso “c”, que trata das obrigações de desenvolvimento progressivo e assim dispõe:

1. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a

<sup>101</sup> RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: Uma Breve Análise. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6. 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/21/20>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto n° 4.410/2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

tanto se comprometem:

(...)

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou aluando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado.

O Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção (“MESICIC”) foi criado pelos 33 dos 34 países-membros em 2001<sup>103</sup>, visando garantir a eficácia da implementação dos termos da Convenção e avaliar o empenho dos países em combater a corrupção. O MESICIC é responsável por acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, fazendo análises e recomendações específicas para avançar na implementação das disposições da Convenção. Além disso, o MESICIC busca facilitar a execução das atividades de cooperação técnica, o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas, bem como a harmonização da legislação dos Estados-partes<sup>104</sup>.

Cabe salientar que o MESICIC é constituído por dois órgãos. São eles: a Conferência dos Estados-Partes e a Comissão de Peritos. Abrahão<sup>105</sup> elucida as funções de cada órgão:

A Conferência dos Estados Partes é formada por representantes de todos os Estados e detém a autoridade e a responsabilidade geral de implementar o mecanismo. A Comissão de Peritos, por sua vez, é composta por peritos designados pelos Estados-partes e é o órgão responsável pela análise técnica da implementação da Convenção por esses Estados.

O relatório mais recente do MESICIC foi elaborado para a Quarta Rodada de Avaliação e aprovado em setembro de 2012<sup>106</sup>. No documento é feita uma análise integral sobre a implementação do Artigo III, parágrafo 9º da Convenção no âmbito da República Federativa do Brasil. O referido dispositivo trata do fortalecimento dos “órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas”.

Sendo assim, o Brasil apontou como órgãos a serem avaliados a Controladoria-Geral da

<sup>103</sup> OEA. AG/RES. 1784 (XXXI-O/01), 5 jun. 2001. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/agres\\_1784.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/agres_1784.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>104</sup> Para maiores informações sobre o MESICIC, ver: <<http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/default.asp>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>105</sup> ABRAHÃO, Jorge. O papel das empresas brasileiras no combate à corrupção. **Instituto Ethos**. 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/o-papel-das-empresas-brasileiras-no-combate-a-corrupcao/>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>106</sup> Relatório disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_por.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

União (“CGU”), o Tribunal de Contas da União (“TCU”), o Departamento de Polícia Federal (“DPF”), o Ministério Público Federal (“MPF”) e o Supremo Tribunal Federal (“STF”). No relatório final, a Comissão de Peritos do MESICIC elaborou uma série de recomendações específicas visando o fortalecimento e aprimoramento de cada um dos órgãos. Além disso, a Comissão registrou três importantes avanços na implementação das recomendações formuladas para o Brasil nos relatórios anteriores, quais sejam, a promulgação e entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, a preparação e realização da Primeira Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social (CONSOCIAL) e, por fim, as atividades da AGU em matéria de recuperação efetiva dos montantes das multas estabelecidas pelo TCU, que passaram de 2,10% em 2008 para 25,08% em 2011<sup>107</sup>.

## **2.2. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**

Em dezembro de 1997, ocorreu, em Paris, a Convenção da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (“OCDE”) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais<sup>108</sup>. A Convenção, que entrou em vigor em 1999, foi firmada pelos Estados Membros da OCDE, além do Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca.

A Convenção da OCDE é considerada “um marco na área de prevenção e repressão ao delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais”<sup>109</sup>. A CGU lista os objetivos da Convenção conforme a seguir:

- Fazer com que os países participantes possam, de maneira coordenada, adotar mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais;
- Estabelecer responsabilidades às pessoas jurídicas que corrompem funcionários públicos estrangeiros;
- Considerar a imposição de sanções cíveis ou administrativas a pessoas sobre as quais recaiam condenações por corrupção aos referidos funcionários;
- Estabelecer a prestação de assistência jurídica recíproca de forma efetiva e rápida entre os Estados Partes; e

<sup>107</sup> *Ibidem*.

<sup>108</sup> OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. OECD. Disponível em: <[https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>109</sup> CGU. Convenção da OCDE. Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

- Eliminar a concorrência desleal gerada pela corrupção.<sup>110</sup>

Em seu preâmbulo, a Convenção declara que os signatários encaram a corrupção como “um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade”.

Sobre as disposições trazidas na Convenção, Lopes<sup>111</sup> elenca os pontos que merecem maior atenção:

Dentre os temas abordados pela Convenção, destacam-se:

- Estabelecimento do Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros;
- Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção de Funcionários Públicos;
- Aplicação de Penas Efetivas, Proporcionais e Dissuasivas;
- Extraterritorialidade;
- Contabilidade: Tratamento Legislativo Nacional sobre Livros e Registros Contábeis, Contas e Declarações Financeiras de Empresas;
- Cooperação Jurídica Recíproca.

Nesse contexto, na forma do art. 1º da Convenção da OCDE, cada Estado signatário deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento, segundo suas legislações, do crime de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, que se caracteriza por oferecer, prometer ou dar, intencionalmente, qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, que por ação ou omissão deste, no desempenho de suas funções oficiais, tenha por finalidade, realizar ou facilitar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

Destaca-se que as proibições dispostas na Convenção em comento são aplicáveis a qualquer pessoa física ou entidade que cometa atos de suborno de funcionário público estrangeiro, no território de um Estado Parte, independentemente da sua nacionalidade<sup>112</sup>. Ademais, o termo “vantagem” não se refere, exclusivamente, a pagamentos, vez que abrange,

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>112</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (“MTFC”). Convenção da OCDE contra o suborno transnacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

também, presentes, viagens, favores ou qualquer outra recompensa que o funcionário público possa receber por sua conduta corruptiva, independente desta ser tangível ou intangível<sup>113</sup>.

Com relação às pessoas jurídicas, o art. 2º orienta que cada Estado Parte, de acordo com seus princípios jurídicos, tome todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades pela corrupção de funcionário público estrangeiro. Dispõe, ainda, que, nas situações em que o ordenamento jurídico do país signatário não permitir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, deverão ser aplicadas sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas, incluindo as de natureza pecuniária<sup>114</sup>.

Para fins de prescrição, o art. 6º estabelece que “qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito”.

A Convenção trata, inclusive, da implementação de normas contábeis e tributárias, nos termos do art. 8º, *in verbis*:

**Artigo 8º - Contabilidade**

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.
2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Ressalta-se que a Convenção foi ratificada pelo Brasil em junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>114</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (“MTFC”). Convenção da OCDE contra o suborno transnacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>115</sup> BRASIL. Decreto nº 3.678/2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

Visando dar efetividade ao Decreto nº 3.678/2000, o Brasil alterou o Código Penal por meio da Lei nº 10.467/2002<sup>116</sup>, inserindo os tipos penais de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional no Título XI do referido Código (arts. 337-B e 337-C), dedicado aos crimes contra a Administração Pública<sup>117</sup>. Com isso, em 2003, a primeira fase do acompanhamento sistemático e periódico constatou que a legislação brasileira já se encontrava adequada à Convenção em grande parte, naquela época<sup>118</sup>. Nesse contexto, cumpre destacar a lição da CGU<sup>119</sup>:

Para cumprir as determinações e aperfeiçoar os mecanismos de combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, o Brasil tomou as seguintes medidas:

- tornou crime o ato de oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem indevida, seja diretamente ou por meio de intermediários, a funcionários públicos estrangeiros para facilitar a realização de transações comerciais ou para obter outra vantagem na condução de negócios internacionais;
- proibiu práticas contábeis e de auditorias que possam ser empregadas para acobertar a corrupção;
- estabeleceu acordos de assistência jurídica com os principais parceiros comerciais do país, permitindo, inclusive, a extradição por corrupção;
- editou a Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em atos contra a administração pública brasileira ou estrangeira e a regulamentou por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

À título de informação, impende expor que o governo brasileiro recebeu, em janeiro de 2022, a carta-convite do Conselho da OCDE, formalizando, assim, o início do processo de adesão do país à organização<sup>120</sup>. Entretanto, para se tornar efetivamente membro, o processo de adesão leva, em média, de 3 a 4 anos, uma vez que depende da capacidade de resposta às recomendações para mudanças na legislação e práticas domésticas, bem como da celeridade

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 10.467/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>117</sup> PRADO, Luiz Regis. O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional. IBCCRIM. 12 out. 2002. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3214/>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>118</sup> BNDES. Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/etica-e-compliance/integridade/Convencao\\_sobre\\_o\\_Combate\\_a\\_Corruptao\\_de\\_Funciona](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/etica-e-compliance/integridade/Convencao_sobre_o_Combate_a_Corruptao_de_Funciona)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>119</sup> CGU. Convenção da OCDE. Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

<sup>120</sup> VILELA, Pedro Rafael. OCDE formaliza convite para início da adesão do Brasil à organização. **Agência Brasil**. 25 jan. 2022. Notícia disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/ocde-formaliza-convite-para-inicio-da-adesao-do-brasil-organizacao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.



para fornecer informações aos comitês técnicos da OCDE<sup>121</sup>.

### 2.3. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>122</sup>, considerada o principal instrumento internacional sobre a corrupção, foi assinada por mais de 120 países, em dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México. A Convenção foi criada após pressão da comunidade internacional, que demonstrava interesse na elaboração de um acordo global, capaz de prevenir e combater a corrupção universalmente e em todas as suas formas<sup>123</sup>. Considerando a ampla abrangência territorial, a Convenção entrou em vigor apenas em dezembro de 2005, dois anos após sua aprovação.

Impende salientar que a Convenção das Nações Unidas foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006<sup>124</sup>.

A finalidade da Convenção está prevista em seu artigo 1º, *in verbis*:

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Os capítulos de maior destaque tratam das medidas preventivas, da penalização, da recuperação de ativos e da cooperação internacional, requerendo adaptações legislativas e ações concomitantes à aplicação da Convenção em cada país. No que diz respeito ao capítulo II, que

---

<sup>121</sup> YANO, Célio. Brasil avança em negociações com OCDE - O que falta para entrar no “clube dos ricos”. **Gazeta do Povo**. 26 jan. 2022. Notícia disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-que-falta-para-brasil-entrar-na-ocde-clube-dos-ricos/>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>122</sup> ONU. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>123</sup> UNODC. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687/2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

aborda a prevenção da corrupção, Meyer-Pflug e Oliveira<sup>125</sup> ressaltam quatro artigos:

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção trouxe as seguintes diretrizes no seu bojo:

- 1 – O artigo seis alude à necessidade de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção pelos países signatários;
- 2 – O artigo sete acentua a importância do princípio da eficiência no setor público;
- 3 – O artigo oito assevera a elaboração de códigos de conduta para funcionários públicos;
- 4 – E o artigo treze refere-se à participação da sociedade civil, das organizações governamentais e das organizações com base na comunidade na prevenção e luta contra a corrupção.

Além destes artigos, a Convenção prevê outras medidas preventivas aplicáveis aos Estados Partes. Por exemplo, no âmbito da contratação pública (artigo 9), ela determina que os processos licitatórios devem ser baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. A Convenção solicita, também, que os países signatários adotem medidas preventivas à lavagem de dinheiro. Salienta, ainda, que a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público é fundamental para o combate à corrupção.

A Convenção da ONU contempla, também, o setor privado, destacando que cada Estado Parte deve adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas de prevenção à corrupção, além de desenvolver padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas. Ademais, trata da prevenção do conflito de interesses, bem como, quando cabível, a previsão de sanções civis, administrativas ou penais eficazes, que possuam um caráter inibidor para futuras violações dessas medidas, inclusive, desestimulando a isenção ou redução de impostos para despesas consideradas como suborno ou outras condutas afins.

Nesse contexto, frisa-se que o conceito de corrupção disposto na Convenção é amplo, vez que inclui as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público, sendo possível que envolva casos de obstrução da justiça, extorsão, abuso de poder, enriquecimento ilícito, tráfico de influência, entre outras condutas corruptivas.

---

<sup>125</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 46, nº 181, jan./mar. 2009. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p187.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p187.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

À título exemplo, a Convenção orienta que o suborno seja considerado crime, tipificando a conduta como “promessa, oferta ou entrega, direta ou indiretamente, a um servidor público ou outra pessoa ou entidade, de uma vantagem indevida, a fim de agir ou de não agir no exercício de suas funções oficiais”. Nesse caso, solicitar ou aceitar essas vantagens indevidas também configura crime de suborno.

Segundo o *United Nations Office on Drugs and Crime*<sup>126</sup> (“UNODC”), a penalização à corrupção é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país<sup>127</sup>. Já a prescrição é tratada no artigo 29, que determina:

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delincente tenha evadido da administração da justiça.

A extradição, respaldada pela cooperação internacional, deve ser garantida nos casos de crimes citados pela Convenção. Outrossim, a Convenção da ONU prevê a assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, bem como nas ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. Sendo assim, os Estados Partes devem cooperar entre si, estabelecendo canais de comunicação para garantir o compartilhamento rápido de informações sobre todos os aspectos dos crimes abrangidos pela Convenção.

Considerada uma inovação significativa da Convenção, a recuperação de ativos é abordada em seu capítulo V. De acordo com este princípio, os Estados Partes devem adotar um regime que permita, por exemplo, que instituições financeiras concedam informações sobre a identidade de seus clientes, reportem transações suspeitas às autoridades competentes etc.

Dessa forma, tendo como base a cooperação internacional na recuperação dos ativos, é possível que determinado Estado Parte dê início a uma ação civil nas Cortes de outra parte, visando estabelecer o direito à propriedade de bens adquiridos por meio de corrupção.

---

<sup>126</sup> Tradução: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

<sup>127</sup> UNODC. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

Tratando-se de medidas atuais, cumpre expor que, com base no monitoramento da aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção nos Estados-membros, a UNODC lançou o “Projeto Global de Promoção de Medidas Anticorrupção sobre Resposta e Recuperação da COVID-19”<sup>128</sup>. Financiado pelo *Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs* do Departamento de Estado dos Estados Unidos, o projeto visa apoiar nove países da África do Sul, América do Sul e do Sudeste Asiático<sup>129</sup>, incluindo o Brasil, a fim de promover respostas eficazes e a recuperação dos países no contexto da COVID-19, bem como ajudá-los no enfrentamento de futuras crises emergentes, por meio de programas transnacionais sobre transparência e integridade em compras públicas, proteção de reportantes (*whistleblower*) e mecanismos de supervisão para a garantia da prestação de contas.

Em março de 2020, foi declarada, pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), a pandemia mundial da COVID-19. Com isso, o referido projeto considera que a pandemia elevou os riscos de corrupção nas contratações públicas a uma escala global, principalmente no que diz respeito ao setor de saúde, devido a adoção de medidas emergenciais para as compras públicas, por exemplo, a dispensa de processos de licitatórios e afins. Nesse contexto, a UNODC destaca sobre as iniciativas aplicáveis ao Brasil:

No Brasil, entre as iniciativas do projeto estão o mapeamento de práticas de transparência de dados no Brasil e de riscos de corrupção nas de compras públicas de emergência, com foco na área de saúde; o fortalecimento da proteção aos reportantes com o compartilhamento das melhores práticas internacionais e a elaboração de diretrizes para o cumprimento da Lei 13.964/19; a realização de diálogos técnicos com a participação de atores nacionais envolvidos no combate à corrupção; e a realização de um *hackathon* para o desenvolvimento de uma solução tecnológica que promova a rastreabilidade e uma maior transparência no uso dos recursos públicos.<sup>130</sup>

<sup>128</sup> UNODC. Programa de Promoção de Medidas Anticorrupção sobre Resposta e Recuperação da COVID-19. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/programa-anticorruptao-covid-19.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>129</sup> O projeto tem como objetivo auxiliar 9 Estados-membros. São eles: África do Sul, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Filipinas, Indonésia, Paraguai e Timor Leste.

<sup>130</sup> UNODC. Programa de Promoção de Medidas Anticorrupção sobre Resposta e Recuperação da COVID-19. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/programa-anticorruptao-covid-19.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

### 3. COMPLIANCE NO BRASIL

#### 3.1. Origem no Brasil

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a corrupção é um problema universal que se encontra presente em todas as sociedades, sistemas políticos e culturas. Nesse contexto, o *compliance* começou a ser aplicado no Brasil, em 1992, a partir da abertura do mercado nacional a empresas estrangeiras. Naquela época, o país teve que se adequar aos padrões éticos de combate à corrupção, tendo em vista a crescente competitividade entre empresas transnacionais<sup>131</sup>. No que se refere ao Brasil, Negrão e Pontelo<sup>132</sup> assim discorrem:

Escândalos corporativos nos últimos anos abalaram todo o sistema financeiro brasileiro. Alguns, com maior impacto, contribuíram para desestabilizar o sistema financeiro e fazer com que fossem elaboradas regulamentações, desenvolvidos por programas de compliance e estabelecidos controles internos por parte das organizações.

O Brasil coleciona uma série de escândalos de corrupção corporativa, tais como os casos Papatudo, Banestado, Mensalão, Cartel de Trens<sup>133</sup> e, recentemente, a fraude envolvendo a empresa de resseguros IRB Brasil RE<sup>134</sup>.

Entretanto, o caso de maior destaque no Brasil foi o escândalo da Petrobras, que, inclusive, ganhou repercussão mundial. Durante a Operação Lava-Jato, no ano de 2014, foram descobertas irregularidades e contratos vultosos envolvendo a Petrobras, empresa estatal petrolífera. O esquema de suborno, ocorrido entre 2004 e 2014, era feito entre políticos atuantes, agentes públicos e empresas, dentre elas empreiteiras conhecidas por exportar práticas corruptas para outros países. De acordo com laudo pericial da Polícia Federal, a estimativa dos pagamentos indevidos realizados pela Petrobras atinge o valor de R\$ 42

---

<sup>131</sup> SANTOS, Leon. Saiba, aqui, como e quando surgiu o Compliance no Brasil e mundo. **Revista Brasileira de Administração**. Conselho Federal de Administração. Ano 30, nº 133, 2019. Disponível em: <<https://online.flippingbook.com/view/754019/34/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>132</sup> NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2ª ed. Brasília: Editora Senac-DF, 2017.

<sup>133</sup> CADE. Cade multa em R\$ 535,1 milhões cartel de trens e metrô. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**. 08 jul. 2019. Notícia disponível em: <<http://antigo.cade.gov.br/noticias/cade-multa-em-r-535-1-milhoes-cartel-de-trens-e-metros>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>134</sup> PAMPLONA, Nicola. IRB vê fraude no pagamento de R\$ 60 milhões em bônus a ex-executivos. **Folha de S.Paulo**. 2 jun. 2020. Notícia disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/irb-ve-fraude-no-pagamento-de-r-60-milhoes-em-bonus-a-ex-executivos.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

bilhões<sup>135</sup>, mas até os dias atuais o montante é considerado incerto. Com isso, em 2016, o escândalo da Petrobras foi eleito o 2º maior caso de corrupção no mundo, conforme votação realizada pela Campanha da Transparência Internacional<sup>136</sup>.

Diante dos inúmeros casos de corrupção que assolaram o Brasil, o debate sobre *compliance* ganhou relevância com a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”. Todavia, o surgimento do *compliance* no Brasil por instrumentos normativos nacionais advém de legislações anteriores, como a Lei nº 9.613/1998<sup>137</sup>, que tratou da prevenção à lavagem de dinheiro. Outro exemplo foi a alteração do Código Penal, no ano de 2002, que acrescentou artigos sobre a corrupção praticada por particular contra a Administração Pública Estrangeira, adequando, assim, a legislação brasileira com a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE, ratificada pelo Brasil, em 2000.

Dessa forma, ressalta-se que a legislação nacional anticorrupção não se esgota na Lei nº 12.846/2013, conforme expôs Coelho<sup>138</sup>:

O Direito brasileiro seguindo modelos bem-sucedidos como, por exemplo, o americano e o inglês, vêm editando diversos diplomas.

Nesse contexto, também foram editadas as seguintes normas: a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171, de 22 de Junho de 1994); b) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); c) Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), instituído em 2005; d) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei do Acesso a Informação; e) Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; f) Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, intitulada Lei Anticorrupção, com seu respectivo Decreto regulamentador de nº 8.420 de 18 de março de 2015 e; g) Decreto 8.793 de 29 de junho de 2016 que institui a Política Nacional de Inteligência. Vale ressaltar que o rol não é exaustivo, pois dispositivos de outros diplomas também devem ser invocados para compor todo o ordenamento pertinente à matéria.

<sup>135</sup> EXAME. Novo laudo aponta R\$ 42 bilhões de rombo na Petrobras. **Exame**. 12 nov. 2015. Notícia disponível em: <<https://exame.com/negocios/novo-laudo-aponta-r-42-bilhoes-de-rombo-na-petrobras/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>136</sup> O GLOBO. Escândalo da Petrobras é eleito o 2º maior caso de corrupção no mundo. **O Globo**. 10 fev. 2016. Notícia disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/escandalo-da-petrobras-eleito-2-maior-caso-de-corrupcao-no-mundo-1-18648504>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>137</sup> BRASIL. Lei nº 9.613/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>138</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2016. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Estima-se que, após a Lava Jato, 59% das empresas brasileiras investiram em políticas de *compliance*<sup>139</sup>. Ainda assim, esse percentual não se demonstra suficiente, considerando que, atualmente, o Brasil ocupa a 96ª posição no Índice de Percepção da Corrupção (“IPC”), divulgado pela ONG Transparência Internacional. De acordo com a ONG, o Brasil sofreu "retrocessos no arcabouço legal e institucional anticorrupção do país", por força de ações do governo federal, do Congresso e do Judiciário, no ano de 2021. Com isso, o resultado brasileiro (38 pontos) ficou abaixo da média mundial (43 pontos), bem como da média da América Latina e Caribe (41 pontos).

À vista disso, faz-se necessário que as empresas e instituições brasileiras se comprometam, cada vez mais, com as políticas de *compliance* e boas práticas de governança, baseadas nos princípios de equidade, transparência, prestação de contas, ética e responsabilidade, fazendo, assim, com que o Brasil se torne uma referência no combate à corrupção.

### 3.2. Lei Anticorrupção

No ano de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.846<sup>140</sup>, também conhecida como Lei Anticorrupção, que foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015<sup>141</sup>.

Ao assinar a Convenção da ONU contra a Corrupção e outros tratados internacionais sobre esta temática, o Brasil se comprometeu a adotar medidas rigorosas para o combate à corrupção. Assim, atendendo à pressão internacional no sentido de se consolidar em nosso país um ambiente empresarial estável e moralmente controlável<sup>142</sup>, a lei em comento buscou preencher lacunas quanto à responsabilidade das organizações pelo cometimento de atos ilícitos.

<sup>139</sup> AMÉRICO, Juliana. Ordem na casa: entenda o que faz um analista de compliance. **VOCÊ/SA - Grupo Abril**. 02 dez. 2020. Disponível em: <<https://vocesa.abril.com.br/carreira/ordem-na-casa-entenda-o-que-faz-um-analista-de-compliance/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm#art31](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm#art31)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto nº 8.420/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>142</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, nº 205, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

De acordo com Antonik<sup>143</sup>, as principais medidas da Lei Anticorrupção são as seguintes:

- Processo Administrativo de Responsabilização (PAR): disciplina o meio pelo qual será realizada a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções.
- Cálculo das multas: o texto especifica como será feito o cálculo das multas impostas por infração à lei, além de estabelecer a necessidade de publicação da decisão administrativa sancionadora (na forma de extrato de sentença).
- Pagamento da multa: o prazo de recolhimento será de 30 dias.
- Regras do acordo de leniência: a proposta de acordo receberá tratamento sigiloso, salvo se as partes autorizarem a sua divulgação. Caso a pessoa jurídica desista da proposta, a documentação apresentada na negociação será devolvida, sendo vedado o seu uso para fins de responsabilização.
- Compliance: são estabelecidos os parâmetros de aplicação, avaliação e efetividade dos Programas de Integridade, que serão analisados de acordo com o porte e as especificidades de cada pessoa jurídica. A contratação de terceiros também foi especificada.
- Cadastro: dispõe sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).
- Importância para demais regulamentações que estão pendentes: a norma consolida os procedimentos da Lei Anticorrupção e dá um norte aos estados e municípios de como estes processos deverão ser tratados.

Destaca-se que a norma em comento é aplicável a todas as empresas brasileiras, considerando que estas dependem da Administração Pública, por exemplo, para a obtenção de licenças. Nesse contexto, a Lei Anticorrupção responsabiliza, objetivamente, qualquer pessoa jurídica que pratique atos lesivos, cometidos em seu interesse ou benefício, contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Para corroborar essa afirmativa, cabe a leitura do art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Com base na teoria do risco, a responsabilidade objetiva é caracterizada pela ausência de averiguação de culpa do agente que provocou a lesão, sendo necessário que se configurem, apenas, três situações. São elas: a ação do agente, a existência da lesão e, por último, o nexo

---

<sup>143</sup> ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: Uma visão prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016.



causal entre essa ação e o resultado danoso<sup>144</sup>.

Imputa-se a responsabilidade, também, aos gestores que tenham atuado como autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, na forma do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Nesse diapasão, Zanetti<sup>145</sup> assim sintetiza:

A responsabilização objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica não exclui a responsabilização culposa *lato sensu* (dolo e culpa em sentido estrito) das pessoas naturais autoras, coautoras ou partícipes do delito. Como já frisado, a lei não exige a responsabilização da pessoa natural como algo necessário à aplicação da sanção à pessoa jurídica beneficiada com a conduta irregular que gera benefício ilícito para a empresa. O parágrafo primeiro do artigo 3º dispõe expressamente que “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização das pessoas naturais referidas no *caput*”.

No que diz respeito à tipificação dos atos lesivos à administração pública, o art. 5º os define da seguinte forma:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

<sup>144</sup> CNC. **Manual sobre a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013: Como as empresas devem se prevenir das sanções previstas**. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/confederacao\\_nacional\\_comercio\\_manual\\_sobre\\_a\\_lei\\_antico\\_rrupcao\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/confederacao_nacional_comercio_manual_sobre_a_lei_antico_rrupcao_lei_12846.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>145</sup> ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP/TCU**. Belo Horizonte: ano 5, nº 15, 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcao-compliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.
- § 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.
- § 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

As sanções advindas da Lei Anticorrupção podem ser tanto administrativas (art. 6º), quanto judiciais na esfera cível (art. 19). Com isso, caso uma empresa cometa um ato de suborno de um agente público, ficará sujeita a multas e indenizações, podendo ser determinada, inclusive, sua dissolução compulsória.

- Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:
- I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
  - II - publicação extraordinária da decisão condenatória.
- § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.
- § 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.
- § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.
- § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
- § 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de

exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Por sua vez, o art. 7º elenca itens que serão levados em consideração na aplicação das sanções, incluindo “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”, na forma do inciso VIII do referido artigo. Esse dispositivo trata da aplicação prática do *compliance*, uma vez que “procedimentos internos de integridade” e “aplicação de códigos de ética” são instrumentos utilizados pelo instituto para combater qualquer tipo de violação corruptiva.

Impende ressaltar que as sanções administrativas não afastam a possibilidade da aplicação das sanções judiciais, vez que as sanções são aplicadas de forma independente, com procedimentos e penalidades distintos, respeitando-se o devido processo legal e as garantias a ele inerentes<sup>146</sup>.

Outra previsão de destaque trata da formação de um Sistema de Cadastros Nacionais, com

<sup>146</sup> BLOK, Marcella. A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 65, jul. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

o objetivo de instrumentalizar a publicação de dados dessas sanções nos respectivos cadastros, quais sejam, CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas). Salienta-se que ambos devem ser disponibilizados no Portal de Transparência, a fim de cumprir as determinações da Lei. Nesse sentido, os artigos 22 e 23 trazem as seguintes previsões:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas: I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - tipo de sanção; e III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Lei de Licitações).

No que tange a via administrativa, o Decreto nº 8.420/2015 prevê as diretrizes para cálculos de multas, as possibilidades de acordos de leniência e um guia para a implementação de Programas de Integridade e cadastros nacionais.

Considerando que todos princípios constitucionais são garantidos às partes, inclusive o contraditório e a ampla defesa, a apuração da responsabilidade é feita por meio do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR), previsto nos arts. 2º, 3º e 4º do no referido Decreto. Dito isto, segundo Coelho e Santos Júnior<sup>147</sup>, o *compliance* é de suma importância,

<sup>147</sup> COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

uma vez que, “se durante o PAR a pessoa jurídica apresentar documentos referentes à existência de um programa de integridade, a comissão deve examinar tais documentos e, dependendo da análise, pode até incidir na dosimetria das sanções a serem aplicadas”.

O Decreto definiu, em seu art. 41, o programa de integridade na forma abaixo transcrita:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Com vistas à implementação e avaliação dos programas de integridade, deverão ser observados os parâmetros previstos nos incisos I a XVI do art. 42, pois, dependendo da avaliação da autoridade sancionadora, é possível que seja estabelecida uma diminuição de pena. No inciso I deste artigo, o legislador menciona o comprometimento da alta direção em relação ao programa instalado. Sobre esse ponto, se faz necessário que a alta gestão esteja envolvida e dê o norte para as condutas da empresa, uma vez que a ela compete dar o exemplo aos demais colaboradores da empresa<sup>148</sup>.

Além disso, o Decreto supracitado, em conjunto com a Portaria CGU/AGU nº 4/2019<sup>149</sup>, regulam os Acordos de Leniência. Nos termos do art. 2º da Portaria, a questão se justifica pela necessidade de identificar os demais envolvidos, bem como obter, de forma célere, informações que comprovem os ilícitos sob apuração.

De acordo com o art. 40 do Decreto, ao cumprir o acordo de leniência, serão declarados a favor da pessoa jurídica um ou mais dos efeitos elencados nos incisos. São eles: a isenção da publicação da decisão sancionadora; a isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações de órgãos ou entidades públicas; a redução do valor total da multa

<sup>148</sup> COUTINHO, Renata Buarque Goulart; MACEDO-SOARES, T. Diana L. v. A.. Gestão estratégica com responsabilidade social: arcabouço analítico para auxiliar sua implementação em empresas no Brasil. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba: v. 6, nº 3, dez. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-6552002000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6552002000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2022. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-6552002000300005>.

<sup>149</sup> CGU/AGU. Portaria conjunta nº 004, de 23 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/265>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

aplicada, quando couber e, por fim, a isenção ou atenuação de punições restritivas ao direito de licitar e contratar.

Frisa-se ainda que, na forma do art. 13 deste Decreto, a CGU tem competência para instaurar processos administrativos e responsabilizar pessoas jurídicas; avocar, apurar e julgar processos de crimes praticados contra a administração pública e instaurados na justiça. Além disso, compete, exclusivamente, à CGU a celebração dos acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos ilícitos, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Outrossim, cabe mencionar o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção<sup>150</sup>, órgão consultivo integrante da estrutura básica da Controladoria-Geral da União, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, bem como planejar estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

### **3.3. Lei das Estatais**

Quase vinte anos após a alteração feita pela Emenda Constitucional nº 19/1998, entrou em vigor a Lei nº 13.303/2016<sup>151</sup>, conhecida como “Lei das Estatais”, que regulamenta o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em dezembro de 2016, foi editado o Decreto nº 8.945/2016<sup>152</sup>, que regulamentou, no âmbito da União, a lei em comento.

A Lei das Estatais abrange, como um de seus pilares, normas sobre boas práticas de governança a serem adotadas pela Administração Pública. Dessa forma, a referida lei prevê regras de governança corporativa, transparência (art. 8º), gestão de riscos e controle interno (art.

---

<sup>150</sup> Para maiores informações sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, ver: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/conselho-da-transparencia>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº 13.303/2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

<sup>152</sup> BRASIL. Decreto nº 8.945/2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

9º), *compliance* e auditoria aplicáveis às companhias estatais. Para isso, a norma obriga que as estatais adotem programas de integridade, tais como a elaboração de um Código de Conduta, a disponibilização de um canal de denúncias, a proteção aos denunciantes, a realização de auditorias internas independentes, a implementação de um sistema de gestão de riscos, entre outras providências.

Nesse diapasão, para Pinho e Ribeiro<sup>153</sup>, “a Lei nº 13.303/2016 valoriza as estruturas internas da empresa estatal como forma de controle dos eventuais atos de corrupção que possam ocorrer no âmbito da empresa estatal”.

Impende mencionar que o art. 8º trata dos requisitos de transparência que as empresas públicas deverão observar, como exemplo, a divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Entretanto, o dispositivo que requer maior atenção é o art. 9º, que dispõe sobre a adoção de regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. Neste artigo encontram-se inseridas as previsões sobre o Código de Conduta e Integridade.

No que se refere ao Código de Conduta, o documento deve ser disponibilizado publicamente e listar os princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude. Além disso, o Código deverá definir quais instâncias internas serão responsáveis por sua atualização e aplicação, entre outras disposições constantes nos incisos do parágrafo 1º do art. 9º, da lei em comento.

Nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, a auditoria interna se vincula ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário. Ademais, a norma estabelece que a auditoria interna possui caráter fiscalizatório, vez que sua responsabilidade consiste em avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade das medidas realizadas durante o preparo de

---

<sup>153</sup> PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Corrupção e compliance nas empresas públicas e sociedades de economia mista: racionalidade das disposições da Lei de Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: v. 277, nº 1, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/74808/71636>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

demonstrações financeiras.

Outra previsão relevante para a governança corporativa é trazida pelo art. 10 da Lei das Estatais, *in verbis*:

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Nesse sentido, ao prever a criação do comitê estatutário, a norma reduz a possibilidade de prevalência dos interesses políticos e pessoais na nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Considerando as diversas disposições sobre o Código de Conduta e a auditoria interna e independente, a Lei das Estatais se revela como um importante instrumento de governança corporativa no âmbito do *compliance* público.

### 3.4. Pacote Anticrime e Anticorrupção

A Lei nº 13.964/2019<sup>154</sup>, conhecida como “Pacote Anticrime e Anticorrupção”, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, trazendo a previsão de regras de combate à corrupção e determinados crimes corporativos. O Pacote Anticrime alterou dispositivos no Código Penal e no Código Processual Penal, além de algumas leis especiais, tais como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/19), entre outras.

Assim como na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, o Pacote Anticrime introduziu a figura do informante (*whistleblower*), estipulando, inclusive, uma recompensa quando as informações reportadas às autoridades resultarem na recuperação de produtos de crimes contra a Administração Pública, na forma do art. 4º-C, parágrafo 3º, da Lei nº 13.608/2018<sup>155</sup>, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre

<sup>154</sup> BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>155</sup> BRASIL. Lei nº 13.608/2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.



recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Outrossim, a norma estabeleceu outras garantias para o denunciante, tais como a proteção integral contra retaliações, a isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao seu relato de boa-fé e a preservação de sua identidade.

Além disso, a lei promoveu o fortalecimento dos acordos entre o Ministério Público e os investigados, vez que permitiu que crimes como corrupção e lavagem de dinheiro sejam resolvidos por meio de um acordo de não persecução penal. Sendo assim, será decretada a extinção de punibilidade para o indivíduo que confessar a prática do delito, após o cumprimento das condições pactuadas no referido acordo.

Ainda sobre as providências anticorruptivas, cabe ressaltar que o Pacote Anticrime permitiu a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes no combate ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.613/1998<sup>156</sup>.

De certa forma, o Pacote Anticrime tem influência na governança corporativa, especialmente no que se refere ao *compliance*, vez que se faz necessária a adoção de medidas preventivas para o combate dos crimes de “colarinho branco”, como a corrupção, a fraude e a lavagem de dinheiro.

### 3.5. Plano Anticorrupção

Impende salientar a instituição do Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (“CICC”), por meio do Decreto nº 9.755/2019<sup>157</sup>. Na forma do art. 2º, as atribuições do CICC são:

Art. 2º. Compete ao Comitê Interministerial de Combate à Corrupção:

I - submeter ao Presidente da República diretrizes e propostas para a consecução de políticas públicas destinadas ao combate à corrupção;

II - apreciar o planejamento de atividades relacionadas ao combate à corrupção a serem executadas na administração pública federal, a fim de propor ao Presidente da República prioridades para os programas e os projetos que o integrem;

III - sugerir destinações de recursos financeiros para aperfeiçoar o desenvolvimento

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 9.613/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>157</sup> BRASIL. Decreto nº 9.755/2019. Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

das atividades relacionadas ao combate à corrupção, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;

IV - acompanhar resultados e propor alterações nas políticas públicas de combate à corrupção executadas na administração pública federal; e

V - promover estudos, elaborar manifestações e propor medidas relativas aos assuntos e às atividades relacionadas ao combate à corrupção, quando determinados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para cumprir a sua finalidade, o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção examinará as diretrizes e as propostas elaboradas no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla.

Baseando-se no art. 2º, V, o Comitê, por determinação do Presidente da República, elaborou o diagnóstico que deu origem ao Plano Anticorrupção<sup>158 159</sup>, de dezembro de 2020. De acordo com o Plano, o diagnóstico foi executado entre janeiro e outubro de 2020, nos órgãos do CICC, tendo como objetivos:

- Eixo competências: verificar o nível de implementação dos normativos que regulamentam os mecanismos de enfrentamento à corrupção;
- Eixo necessidades de aprimoramento: mapear possíveis melhorias nas capacidades anticorrupção de cada órgão federal que compõe o CICC;
- Eixo recomendações internacionais: analisar o grau de atendimento das recomendações internacionais recebidas pelo Brasil nas três convenções internacionais contra a corrupção das quais o País é parte (OCDE, OEA e ONU).

Sendo assim, as competências, necessidades de aprimoramento, recomendações internacionais e ações propostas foram divididas em quinze diferentes temas. São eles: antilavagem de dinheiro; articulação interinstitucional; controle interno; cooperação e articulação internacional; ética pública; gestão e governança; integridade; investigação; medidas fiscais; ouvidoria; pesquisa, conhecimento e inovação; responsabilização de pessoas físicas e jurídicas; transparência e controle social; prevenção ao conflito de interesses; e, por fim, recuperação de ativos.

O objetivo do Plano consiste em estruturar e executar ações para aprimorar, no âmbito do Poder Executivo federal, os mecanismos de prevenção, detecção e responsabilização por atos de corrupção, visando avançar no cumprimento e no aperfeiçoamento da legislação anticorrupção e atender recomendações internacionais sobre esta temática.

Para isso, foram propostas, ao todo, 142 ações, a serem aplicadas no período entre 2020

<sup>158</sup> CGU. Anticorrupção. Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>159</sup> CICC. Plano Anticorrupção. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao/plano-anticorrupcao.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

e 2025. Dentre as ações propostas, 42 são consideradas normativas, ou seja, requerem a criação de novas normas ou a alteração ou revogação das normas vigentes. Por outro lado, foram propostas 100 ações que não demandam a edição, alteração ou revogação de normas, por exemplo, a promoção de capacitações e campanhas educativas, a celebração de acordos de cooperação, entre outras.

Em dezembro de 2021, o governo Federal apresentou os resultados do primeiro ano do Plano Anticorrupção<sup>160</sup>, informando que 39% das ações previstas no documento seriam concluídas até o final do ano de 2021.

### 3.6. Nova Lei de Licitações

A legislação mais recente abordada no presente trabalho entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Trata-se da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>161</sup>, conhecida como “Nova Lei de Licitações”, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para isso, a norma prevê instrumentos relevantes de combate à corrupção, como a implementação e aperfeiçoamento de Programas de Integridade (ou Políticas de *Compliance*), a fim de evitar a ocorrência de crimes e ilícitos, tais como o suborno e a fraude.

Nesse contexto, o parágrafo 4º do art. 25 dispõe que, em contratos de grande vulto, há a obrigatoriedade da implantação de um programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, a contar da data da celebração do contrato. Destaca-se que, na forma do art. 6º, XXII, os contratos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões.

A existência de um programa de integridade foi elencada como o quarto critério de desempate entre duas ou mais propostas, conforme previsão no inciso IV do art. 60. Ademais, de acordo com o art. 156, parágrafo 1º, V, fica estabelecido que a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade constitui um fator a ser considerado na aplicação

---

<sup>160</sup> CGU. Governo Federal apresenta primeiros resultados do Plano Anticorrupção. 09 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/governo-federal-apresenta-primeiros-resultados-do-plano-anticorrupcao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 14.133/21. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

de sanções pelas infrações administrativas previstas na lei.

Destaca-se que, em todas as hipóteses, competirá aos órgãos de controle interno criar normas e orientações a respeito do programa de integridade, bem como analisar sua eficácia.

Ao tratar das camadas da defesa contra a corrupção abordadas pela norma em comento, Castro<sup>162</sup> exprimiu:

De todo modo, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) impôs inúmeros deveres aos administradores públicos com vistas à qualificação dos agentes públicos que manejam os procedimentos licitatórios, consagrando ainda camadas de responsabilidade derivadas da inobservância dos textos legais.

Nesse prisma é que o próprio artigo 7º da Lei nº 14.133/21 estabeleceu que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações. Para tanto, impõe-se que os agentes sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos, possuindo ainda formação compatível com o tema. Em acréscimo, impõe-se que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Na mesma toada, a lei estabelece que a autoridade máxima do órgão condutor da licitação deverá observar o princípio da segregação de funções, de modo a impedir a atuação simultânea, do mesmo agente, em funções mais suscetíveis a riscos, o que também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Depreende-se de tal quadro, portanto, uma série de deveres administrativos atribuídos aos gestores máximos dos órgãos que conduzem as licitações públicas, entre os quais se destacam a priorização de designação de agentes públicos que sejam servidores efetivos e com formação adequada na área.

Nesse sentido, o art. 169 da norma estabelece que as contratações públicas deverão ser submetidas “a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação”, sujeitando-se a três linhas de defesa preventivas de potenciais ilícitos, na forma dos incisos dispostos no referido dispositivo.

Frisa-se que outra inovação trazida da lei é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (“PNCP”), na forma do art. 174. O PNCP consiste em um sítio eletrônico oficial que deverá ser utilizado para publicações de atos oficiais, registro cadastral unificado, painel com

---

<sup>162</sup> CASTRO, Leonardo Bellini de. **As camadas da defesa contra a corrupção da nova Lei de Licitações**. 15 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/castro-defesa-corrupcao-lei-licitacoes>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

consulta de preços, gestão compartilhada sobre os contratos celebrados, entre outras funções e finalidades, proporcionando, assim, maior transparência acerca dos processos licitatórios.

Por se tratar de uma lei recente, ainda não há a possibilidade de analisar os resultados positivos e negativos referentes à sua aplicação. Todavia, não resta dúvida que a nova norma representa um avanço no combate à corrupção e fomento ao *compliance* público<sup>163</sup>.

---

<sup>163</sup> LANÇA, Daniel. A prevenção à corrupção na Nova Lei de Licitações. **VEJA**. 08 mai. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/a-prevencao-a-corrupcao-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os desafios presentes no combate ao suborno, a comunidade internacional tem se preocupado, cada vez mais, em aprovar normas que visem a aplicação e regulamentação de boas práticas de governança corporativa. À título de exemplo, cabe lembrar a promulgação, em 2002, do *Sarbanes-Oxley Act*, uma lei norte-americana que impôs a reestruturação de controles internos efetivos nas empresas, a fim de assegurar a transparência e segurança na condução dos negócios, na administração financeira, nas escriturações contábeis e na gestão e divulgação das informações.

Nesse contexto, as assinaturas de Convenções Internacionais Anticorrupção demonstram que há um consenso global sobre a necessidade do combate à corrupção, temática debatida com frequência pelas principais potências mundiais. O Brasil caminha na mesma direção, considerando as recentes aprovações de legislações que tratam da criminalização de condutas corruptivas, tal como a lavagem de dinheiro. Esse enfoque ao enfrentamento da corrupção permitiu, por exemplo, que empresas passassem a ser responsabilizadas pela prática de atos lesivos à administração pública, conforme disposto na Lei Anticorrupção brasileira, de 2013.

Através da leitura de todas as legislações abordadas nos capítulos, a corrupção pode ser interpretada como a prática de atos voltados para à obtenção ou oferta de vantagens indevidas na condução de um negócio.

Conforme evidenciado na presente pesquisa, a aplicação de políticas de *compliance* se apresenta como uma medida preventiva eficaz dentre as estratégias traçadas para combater e minimizar os riscos de corrupção, o que permite a garantia da integridade e da reputação das empresas que atuem em conformidade com os padrões éticos demandados pela sociedade e com as normas vigentes, sejam estas leis ou regulamentos internos.

Sendo assim, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o Decreto nº 8.420/2015, que estabeleceu parâmetros para a implementação e avaliação dos programas de integridade, a fim de que se faça jus às atenuantes contempladas na Lei Anticorrupção, caso a empresa seja responsabilizada pela prática de atos contra a administração pública.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Jorge. O papel das empresas brasileiras no combate à corrupção. **Instituto Ethos**. 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/o-papel-das-empresas-brasileiras-no-combate-a-corrupcao/>>. Acesso em: 06 dez. 2021.
- ADAMSON, Ben. The Bribery Act: The view from offshore. **The Bribery Act.com**. 15 jun 2011. Disponível em: <<http://thebriberyact.com/2011/06/15/the-bribery-act-the-view-from-offshore/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.
- ALEMANHA. Strafgesetzbuch. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 07 fev. 2022.
- ALVES, Gabriele. 3 lições aos conselhos após 20 anos da falência da Enron. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. 17 dez. 2021. Disponível em: <[https://www.ibgc.org.br/blog/licoes\\_conselhos\\_20\\_anos\\_falencia\\_eron](https://www.ibgc.org.br/blog/licoes_conselhos_20_anos_falencia_eron)>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- AMÉRICO, Juliana. Ordem na casa: entenda o que faz um analista de compliance. **VOCÊ/SA - Grupo Abril**. 02 dez. 2020. Disponível em: <<https://vocesa.abril.com.br/carreira/ordem-na-casa-entenda-o-que-faz-um-analista-de-compliance/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: Uma visão prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2016.
- ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.
- AUSTRÁLIA. Criminal Code Act. 1995. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2021C00183>>. Acesso em: 07 fev. 2022.
- BASSETO, Murilo. Veja como era o esquema de suborno massivo da Airbus, que levou à multa de US\$ 4 bilhões. **AeroIn.net**. 01 fev. 2020. Disponível em: <<https://aeroIn.net/veja-como-foi-esquema-suborno-massivo-airbus/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BLOK, Marcella. A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 65, jul. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- BNDES. Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/etica-e-compliance/integridade/Convencao\\_sobre\\_o\\_Combate\\_a\\_Corrupcao\\_de\\_Funciona](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/etica-e-compliance/integridade/Convencao_sobre_o_Combate_a_Corrupcao_de_Funciona)>. Acesso em: 08 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 4.410/2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.678/2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.467/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.687/2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm#art31](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm#art31)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.420/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.303/2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.945/2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8945.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964/2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.608/2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.755/2019. Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133/21. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2022.



CADE. Cade multa em R\$ 535,1 milhões cartel de trens e metrô. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**. 08 jul. 2019. Notícia disponível em: <<http://antigo.cade.gov.br/noticias/cade-multa-em-r-535-1-milhoes-cartel-de-trens-e-metros>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAMARGO, Renata Freitas de. Lei Sarbanes-Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOx. Treasy. 22 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.treasy.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CANADÁ. Corruption of Foreign Public Officials Act. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-45.2/page-1.html#h-3>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Bill S-14 (the Fighting Foreign Corruption Act). Disponível em: <<https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/41-1/bill/S-14/royal-assent/page-24#1>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a Lei Anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). **Lei Anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CASTRO, Leonardo Bellini de. **As camadas da defesa contra a corrupção da nova Lei de Licitações**. 15 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/castro-defesa-corrupcao-lei-licitacoes>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CGU. Convenção da OCDE. Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-ocde>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Anticorrupção. Controladoria Geral da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Governo Federal apresenta primeiros resultados do Plano Anticorrupção. 09 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/governo-federal-apresenta-primeiros-resultados-do-plano-anticorrupcao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CGU/AGU. Portaria conjunta nº 004, de 23 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/265>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CHINA. Criminal Law of the People's Republic of China. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/5375/108071/F-78796243/CHN5375%20Eng3.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

CICC. Plano Anticorrupção. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao/plano-anticorrupcao.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CNC. **Manual sobre a Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013: Como as empresas devem se prevenir das sanções previstas**. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/confederacao\\_nacional\\_comercio\\_manual\\_](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/confederacao_nacional_comercio_manual_)

sobre\_a\_lei\_anticorrupcao\_lei\_12846.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2016. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103/21>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. ; SANTOS JÚNIOR, Milton de Castro. **Compliance**. FGV/IDE.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMITÊ DE CONFORMIDADE DA UNIVERSAL CORPORATION. **Manual de Conformidade com Leis Anticorrupção**. Disponível em: <[http://www.universalcorp.com/Compliance\\_Resources/Reports/FCPA%20Manual\\_Portuguese.pdf](http://www.universalcorp.com/Compliance_Resources/Reports/FCPA%20Manual_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). About us. Disponível em: <<https://www.coso.org/Pages/aboutus.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

COUTINHO, Renata Buarque Goulart; MACEDO-SOARES, T. Diana L. v. A.. Gestão estratégica com responsabilidade social: arcabouço analítico para auxiliar sua implementação em empresas no Brasil. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba: v. 6, nº 3, dez. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65552002000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552002000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2022. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552002000300005>.

DAN, Wei. A Lei Antimonopólio da China e o seu regime de controle de concentração. *Revista Direito GV*. São Paulo, 2012, v. 8, n. 1, pp. 237-266. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100010>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LIMITED. **Lei Sarbanes-Oxley: Guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos**. Disponível em: <[legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes\\_oxley\\_portugues\\_delloite.pdf](https://legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes_oxley_portugues_delloite.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2022.

DOJ. Department of Justice. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/docs/leghistory.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ENGLE, Eric. I Get by with a Little Help from My Friends? Understanding the U.K. Anti-Bribery Statute, by Reference to the OECD Convention and the Foreign Corrupt Practices Act. **The International Lawyer** Vol. 44. 3 nov. 2010. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1702470](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1702470)>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ESTADÃO. Arthur Andersen é condenada por obstrução no caso Enron. **Estadão**. 15 jun. 2002. Notícia disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,arthur-andersen-e-condenada-por-obstrucao-no-caso-enron,20020615p31889>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS. The Foreign Corrupt Practices Act. 1977. Disponível em:

<<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>> (inglês) ou <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>> (português). Acesso em: 18 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Sarbanes-Oxley Act. 2002. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-1883/pdf/COMPS-1883.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

EXTRA. China multa farmacêutica GSK em US\$489 mi por escândalo envolvendo subornos. **Extra**. 19 set. 2014. Notícia disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/china-multa-farmacautica-gsk-em-us489-mi-por-escandalo-envolvendo-subornos-13982992.html>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

EXAME. Novo laudo aponta R\$ 42 bilhões de rombo na Petrobras. **Exame**. 12 nov. 2015. Notícia disponível em: <<https://exame.com/negocios/novo-laudo-aponta-r-42-bilhoes-de-rombo-na-petrobras/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FASKEN MARTINEAU. Esforços Internacionais contra a Corrupção: a Nova Lei Brasileira Anticorrupção e a Experiência Canadense. Disponível em: <<http://cesconbarrieu.adv.br/arquivos/noticias/anexos/pt/c8485c09-dbfd-47c4-8831-38bb5a9528f2.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

LANÇA, Daniel. A prevenção à corrupção na Nova Lei de Licitações. **VEJA**. 08 mai. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/a-prevencao-a-corrupcao-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

LOPES, Luiz Paulo de Yparraguirre Oliveira. Desafios de Compliance Anticorrupção na Indústria de Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Dissertação (mestrado). Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2017/Luiz%20Paulo%20Yparraguirre%20.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

MACHADO, Felipe. Airbus é investigada por corrupção no Reino Unido. **Veja**. 07 ago. 2016. Notícia disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/airbus-e-investigada-por-corrupcao-no-reino-unido-2/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microsistema anticorrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo - FDRP/USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/185311/174582/506287>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

MEHRA, Amol. The Corporate Responsibility to Prevent Corruption. **Forbes**. 01 jul. 2011. Notícia disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/csr/2011/07/01/the-corporate-responsibility-to-prevent-corruption/?sh=72f9271eae0c>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o

combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 46, nº 181, jan./mar. 2009. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p187.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p187.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MILLER, Geoffrey P., The compliance function: an overview. **New York University Law and Economics Working Papers**. Working Paper nº 14-36, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/The%20Compliance%20Function%20an%20Overview.Miller.pdf](http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/The%20Compliance%20Function%20an%20Overview.Miller.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (“MTFC”). Convenção da OCDE contra o suborno transnacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2ª ed. Brasília: Editora Senac-DF, 2017.

NIELSEN, Thiago Henrique. Lei Anticorrupção do Reino Unido, a United Kingdom Bribery Act – UKBA. **Studio Estratégia**. 16 set. 2020. Disponível em: <<https://studioestrategia.com.br/2020/09/16/ukba-lei-anticorrupcao/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

NORTON ROSE FULBRIGHT. Summary of the UK Bribery Act 2010. **Norton Rose Fulbright**. Mai. 2010. Disponível em: <<https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/b0080606/summary-of-the-uk-bribery-act-2010-may-2020>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

O GLOBO. Escândalo da Petrobras é eleito o 2º maior caso de corrupção no mundo. **O Globo**. 10 fev. 2016. Notícia disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/escandalo-da-petrobras-eleito-2-maior-caso-de-corrupcao-no-mundo-1-18648504>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

OCDE. Group Demands Rapid UK Action to Enact Adequate Anti-Bribery Laws. OECD. Paris, 16 out. 2008. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions. OECD. Disponível em: <[https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

OEA. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Estados signatários. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sla/dil/inter\\_american\\_treaties\\_B-58\\_against\\_Corruption\\_signatories.asp](https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption_signatories.asp)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Antecedentes. Disponível em:

<[http://www.oas.org/juridico/portuguese/corr\\_ante.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/corr_ante.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. AG/RES. 1784 (XXXI-O/01), 5 jun. 2001. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/agres\\_1784.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/agres_1784.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2021.

ONU. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

PAMPLONA, Nicola. IRB vê fraude no pagamento de R\$ 60 milhões em bônus a ex-executivos. **Folha de S.Paulo**. 2 jun. 2020. Notícia disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/irb-ve-fraude-no-pagamento-de-r-60-milhoes-em-bonus-a-ex-executivos.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PFAFFENZELLER, Bruna. No rastro da corrupção praticada por pessoas jurídicas: da Lei 12.846/2013 ao Projeto de Novo Código Penal. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público Federal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Corrupção e compliance nas empresas públicas e sociedades de economia mista: racionalidade das disposições da Lei de Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: v. 277, nº 1, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/74808/71636>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Corrupção, Governança, Ética e Compliance. In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. **Cadernos FGV Projetos**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov./2016. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_site\\_update28.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PRADO, Luiz Regis. O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional. **IBCCRIM**. 12 out. 2002. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3214/>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

PRICEWATERHOUSECOOPER (PwC). **FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios**. Nov. 2013. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PUBLIC COMPANY ACCOUNTING OVERSIGHT BOARD (PCAOB). Mission, Vision, and Values. Disponível em: <<https://pcaobus.org/about/mission-vision-values>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

QUALICORP. **Manual Anticorrupção & FCPA**. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/qualicorp\\_manual\\_anticorruptao.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/qualicorp_manual_anticorruptao.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RAMINA, Larissa O. Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção: a convenção interamericana contra a corrupção da OEA e a Convenção sobre o combate da corrupção de

funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1755/1452>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: Uma Breve Análise. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Vol. 6. 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/21/20>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

REINO UNIDO. United Kingdom Bribery Act. 2010. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Guidance about commercial organisations preventing (as determined by The Bribery Act 2010, § 9). Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, nº 205, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SALOMÃO, Karin. Ericsson pagará US\$ 1 bilhão em multas por caso de corrupção. **Exame**. 09 dez. 2019. Notícia disponível em: <<https://exame.com/negocios/ericsson-pagara-us-1-bilhao-em-multas-por-caso-de-corrupcao/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SANTOS, Leon. Saiba, aqui, como e quando surgiu o Compliance no Brasil e mundo. **Revista Brasileira de Administração**. Conselho Federal de Administração. Ano 30, nº 133, 2019. Disponível em: <<https://online.flippingbook.com/view/754019/34/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SCHANDL, Annette; FOSTER, Philip. **COSO Internal Control – Integrated Framework: Na Implementation Guide for the Healthcare Provider Industry**. COSO, 2019. Disponível em: <<https://www.coso.org/documents/coso-crowe-coso-internal-control-integrated-framework.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

STEVENS AND BOLTON LLP. The Bribery Act 2010: An Overview. **Stevens & Bolton**. 12 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.stevens-bolton.com/site/insights/publications/the-bribery-act-2010-an-overview>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. Política Global Antissuborno e Anticorrupção. Disponível em: <[https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal\\_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorrupcao\\_pt.pdf](https://www.tronox-ri.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2017/09/Cristal_Politica-Global-Antissuborno-e-Anticorrupcao_pt.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

UNODC. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Programa de Promoção de Medidas Anticorrupção sobre Resposta e Recuperação da COVID-19. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/programa-anticorrupcao-covid-19.html>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. OCDE formaliza convite para início da adesão do Brasil à organização. **Agência Brasil**. 25 jan. 2022. Notícia disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/ocde-formaliza-convite-para-inicio-da-adesao-do-brasil-organizacao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

XP INC. Lei Sarbanes-Oxley (ou SOx): o que diz e quais seus benefícios para o investidor. **Xpeed School by XP Inc**. 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://xpeedschool.com.br/blog/lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

WEISS, David C. **The Foreign Corrupt Practices Act, SEC Disgorgement of Profits, and the Evolving International Bribery Regime: Weighing Proportionality, Retribution, and Deterrence**. Michigan Journal of International Law, v. 30, p. 471-515, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1319814>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

YANO, Célio. Brasil avança em negociações com OCDE - O que falta para entrar no “clube dos ricos”. **Gazeta do Povo**. 26 jan. 2022. Notícia disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-que-falta-para-brasil-entrar-na-ocde-clube-dos-ricos/>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP/TCU**. Belo Horizonte: ano 5, nº 15, 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptcao-compliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.